



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 1 de 37

Nº 1837

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria.....	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
Corregedoria Geral.....	34
Ouvidoria de Contas	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	34
Instituto Rui Barbosa - IRB	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	34
Despachos	34
Atos de Alerta Municipais	34
Atos Normativos.....	35
Gabinete da Presidência	35
Despachos.....	35
Termo de Ajuste de Gestão	36
Portarias	36
Informativos de Licitações.....	36
Composição Biênio 2017/2018	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo	37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 251235/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1290/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de discriminação individualizada das despesas declaradas e da totalidade dos extratos bancários. Não comprovação de despesas realizadas a título de custos operacionais. Ausência de fiscalização por parte do ente municipal quanto à execução financeira da parceria. Irregularidade. Restituição de Valores e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

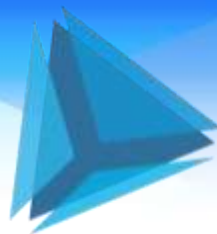
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Iporã e o Instituto Confiança - Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 01/2008, com repasses no valor de R\$ 58.020,98 (cinquenta e oito mil, vinte reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício de 2010, cujo objeto era o desenvolvimento de ações voltadas para a área da saúde.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1] analisou o feito por meio das Instruções nº 1818/12 (peça 7), 6508/12 (peça 77), 3177/13 (peça 145) 1449/16 (peça 175) e 634/17 (peça 192), manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas apresentadas em razão da ausência de discriminação individualizada das despesas declaradas e da totalidade dos extratos bancários, da não comprovação de despesas realizadas a título de custos operacionais e da ausência de fiscalização por parte do concedente quanto à execução financeira da parceria. Sugeriu, ainda, o recolhimento dos recursos repassados e a aplicação de multas aos responsáveis.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 7031/17, peça 196).

Após a inclusão do processo em pauta, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo juntou aos autos cópia de decisão judicial proferida nos autos de ação civil pública nº 0001556-45.2011.8.16.0094, que julgou improcedente a demanda proposta pelo Ministério Público do Estado em face do mesmo termo de parceria analisado nos autos, por entender não caracterizada a improbidade administrativa.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, cumpre observar que, independente de eventuais questões pendentes de definição nos órgãos de controle quanto ao modo de fiscalização dos termos de parceria anteriormente à edição da Resolução nº 28/2011, a obrigatoriedade de prestar adequadamente as contas dos recursos públicos gerenciados decorre diretamente do texto constitucional (artigo 70, parágrafo único):

Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 9790/99[2]:

Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

É de se registrar também que, no âmbito desta Corte, a fiscalização dos repasses realizados para OSCIP e OS já estava prevista na Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005)[3] e na Resolução nº 03/2006, vigente até 31/12/2011[4].

Diante de tais considerações, resta afastada a alegada incompetência desta Corte para julgar a presente prestação de contas.

Passando à análise do mérito, observo que, após concessão do contraditório, restaram mantidos os apontamentos relacionados à ausência de documentos imprescindíveis à análise da prestação de contas de responsabilidade da OSCIP e de fiscalização do órgão repassador quanto à correta aplicação dos recursos públicos.

Conforme apontou a unidade técnica, não foram trazidos aos autos relatórios detalhados da execução das despesas, nos termos exigidos pela Resolução nº 03/2006 (art. 34, alínea "c"[5]), da Lei nº 9790/99 (art. 10, § 2º, IV)[6] e do Decreto nº 3100/99 (art. 12, II)[7], além da totalidade dos extratos bancários.

Tal situação termina por evidenciar a falta de fiscalização pelo concedente, a quem competia analisar a prestação de contas da OSCIP, contemplando toda a movimentação financeira do ajuste, inclusive as conciliações bancárias necessárias. Além disso, a unidade técnica constatou a existência de despesas estranhas ao objeto pactuado, que corresponderiam a custos operacionais e provisão de encargos que não teriam sido comprovadas pelo tomador.

Dessa forma, ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Neste contexto, conforme observou a unidade técnica, a conduta omissiva do gestor municipal em não exigir do Instituto Confiance a demonstração de quais despesas estavam compondo o grupo "custos operacionais" e nem a prestação de contas dos pagamentos realizados durante a execução, atraindo para si a responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente a esse título, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 113/05[8].

Por fim, em relação à decisão judicial noticiada nos autos, observo que, embora trate do termo de parceria ora analisado, o julgado não enfrentou questões relativas à prestação de contas nesta Corte, não alterando, portanto, as conclusões contidas nos presentes autos.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], VOTO:

I – pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

II - pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 48.290,86 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba e pela Sra. Cláudia Aparecida Gali;

III - pelo recolhimento parcial dos recursos repassados a título de "custo operacional", no valor de R\$ 9.730,12 (nove mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, na condição de ordenador de despesas, ao Tesouro do Município de Iporá[10];

IV - pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g'[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, por não cumprir o dever de fiscalizar o Termo de Parceria em análise;

V - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à CMEX, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e da comprovação das despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo, além da ausência de fiscalização por parte do concedente.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 48.290,86 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba e pela Sra. Cláudia Aparecida Gali ao Tesouro Municipal.

III – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados a título de "custo

operacional", no valor de R\$ 9.730,12 (nove mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, na condição de ordenador de despesas, ao Tesouro do Município de Iporá.

IV – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, por não cumprir o dever de fiscalizar o Termo de Parceria em análise.

V - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

2. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

4. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

5. c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

7. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

8. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

11. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;"

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 778130/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BURGATH, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 3 de 37

Nº 1837

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1295/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de Auxílio Invalidez. Encerramento sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Por meio do presente expediente a Parana Previdência informou que procedeu à inclusão do auxílio invalidez aos proventos de aposentadoria da servidora Maria Helena Burgath, conforme Resolução nº 14356, publicada no D.O.E. nº 9312, de 15/10/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por intermédio do Parecer nº 8583/17 (peça 15), opinou pelo arquivamento do feito, considerando que se trata de verba de caráter assistencial não passível de registro junto a esta Corte. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 67/18-5PC (peça 17), acompanhou a manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial e, considerando que a inclusão do benefício assistencial por invalidez não altera o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[1], VOTO pelo encerramento do presente processo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Determinar o encerramento do presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (destacou-se)

PROCESSO Nº: 312535/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AUGUSTO SURIAN NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1297/18 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor. Averbação de Tempo de Contribuição. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor AUGUSTO SURIAN NETO, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº. 32/18, peça 7), atestou que o tempo de contribuição constante da certidão expedida pelo INSS, totalizando 10 anos, 10 meses e 26 dias, não consta dos assentamentos funcionais do servidor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 233/18 (peça 8) sugeriu que o tempo de contribuição seja contado para fins de aposentadoria, inclusive o período laborado junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 591/18 (peça 9), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com os pareceres que instruem o feito, entendo que o tempo de contribuição junto à iniciativa privada deverá ser averbado para efeito de aposentadoria, nos termos do artigo 201, § 9º[1], da Constituição Federal.

Por outro lado, os períodos laborados junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal deverão ser contados também para fins de disponibilidade, observado o disposto no artigo 40, § 9º, da Constituição Federal e em conformidade com os acórdãos nº 4309/16-S2C (processo nº 61770/16) e nº 2715/14 – S1C (processo nº 37437/14).

Assim, VOTO pelo deferimento do pedido, para efeito de contar o tempo de contribuição junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para fins de

aposentadoria e disponibilidade e os demais períodos laborados junto à iniciativa privada para fins de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e, não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor AUGUSTO SURIAN NETO, para efeito de contar o tempo de contribuição junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para fins de aposentadoria e disponibilidade e os demais períodos para fins de aposentadoria.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e, não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. CF - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 168784/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, RENATO TONIDANDEL

ADVOGADO / PROCURADOR: THAIANNA KLAIME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1312/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Lauri dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 33.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1303/8 (peça 104), concluiu que as contas estão regulares.

A Segunda Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 312/18 (peça 105), opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Lauri dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Lauri dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

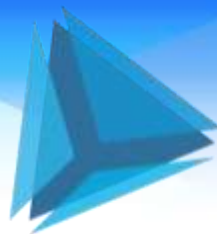
Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 58060/14****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES****ADVOGADO / PROCURADOR: JANICE ALBUQUERQUE****RELATOR: CONSELHEIRO IVEENS ZSCHÖRPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1313/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Termos de parceria firmados entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a ADESOBRAS. Ausência de prestação de contas e da correta aplicação dos recursos públicos. Cobrança de taxa administrativa. Terceirização de mão de obra. Ausência de prestação de contas junto ao SIT. Omissão do gestor municipal no dever de fiscalizar. Responsabilidade solidária. Procedência. Contas irregulares, com restituição integral dos valores, aplicação de multa proporcional ao dano e multas administrativas.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária originada de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São Miguel do Iguaçu em face da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, visando apurar possíveis irregularidades na execução dos Termos de Parceria nº 001/2011, 002/2011 e 003/2011, contemplando os exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 1.973.465,58 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Em análise da documentação encaminhada pela municipalidade, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 273/17, apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de prestação de contas dos valores repassados nos anos de 2011 e 2012; b) previsão e realização de custos indiretos sem comprovação, inclusive taxas administrativas, e; c) possível terceirização irregular dos serviços públicos e violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face disso, opinou pela concessão de contraditório aos interessados, Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, Sr. Robert Bedros Ferneztian (Presidente da ADESOBRAS no período de 25/06/2006 a 31/12/2016), Sr. Zilmar Rodrigues (interventor judicial nomeado para atuar junto à ADESOBRAS), Município de São Miguel do Iguaçu e Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu no período de 01/01/2009 a 21/12/2011 e 20/01/2012 a 21/12/2012).

Devidamente citados, apenas o Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, apresentou defesa, juntada na peça nº 37, acompanhada dos documentos de peças nº 38 a 141.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 94/18, opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 89/18, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com aplicação de sanções. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente expediente originou-se de procedimento de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio das Portarias nº 168/2012, 169/2012 e 170/2012, visando realizar levantamento em razão da omissão no dever de prestar contas, relativamente aos Termos de Parceria nos 01/2011, 02/2011 e 03/2011, firmados com a ADESOBRAS. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deixou de emitir resultado conclusivo, tendo em conta que a ADESOBRAS não prestou contas, nem especificou onde foi aplicado os recursos repassados pelo município.

Em face da ausência de documentos necessários à aferição da regularidade do ajuste firmado entre o Município e a OSCIP, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[1] sugeriu a citação dos interessados para que apresentassem a documentação faltante e defesa em relação às irregularidades detectadas em primeiro exame, além da conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Após análise da defesa apresentada pelo Município de São Miguel do Iguaçu[2], a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela confirmação das irregularidades detectadas no primeiro, razão pela qual opinaram pela procedência da tomada de contas extraordinária, com a imputação de diversas sanções e encaminhamentos.

Assim, a fim de verificar as irregularidades apontadas, passo a analisá-las individualmente.

a. Ausência de documentos alusivos à prestação de contas

Na Instrução nº 273/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou os documentos que deveriam ser apresentados pela ADESOBRAS e pelo Município de São Miguel do Iguaçu para compor a prestação de contas.

PELA ADESOBRAS

i) Termo de Parceria 01/2011 e aditivos, acompanhados dos comprovantes de publicação;

ii) Relatórios de execução, conforme modelos contemplados nos Anexos da Resolução 03/2006 (Formulários DAT 01 a DAT 10), devidamente preenchidos e assinados pela Presidente da ADESOBRAS e pelo contador responsável, referente a todo o período de vigência, para cada um dos Termos de Parceria firmados;

iii) Em caso de despesas com pessoal, formulários DAT 05-A, devidamente assinados, segregados por parceria;

iv) Extratos bancários das contas correntes específicas de cada uma das parcerias firmadas, do período de 14/03/2011 a 14/03/2012, os quais devem estar em consonância com os relatórios de execução – DAT 05, inclusive quanto aos saldos inicial e final, ressalvando-se as devidas conciliações (DAT 06);

v) Extratos bancários das contas de aplicação financeira, dos meses de março de

2011 a março de 2012, cujos valores dos rendimentos auferidos devem coincidir com aqueles informados nos relatórios de execução;

vi) Relação dos funcionários vinculados à execução das parcerias firmadas, cuja relação deve ser segregada por área de atuação, devendo ser assinada pelo servidor responsável;

vii) Folha de pagamento coletiva mensal de cada uma das parcerias, referentes aos meses de fevereiro de 2011 a março de 2012, contendo a relação individual dos funcionários vinculados à execução das parcerias, proventos totais, descontos, valor líquido pago, acompanhada dos respectivos resumos onde constem os tributos incidentes (IRRF, INSS, FGTS, CONTRIBUIÇÃO SINCIAL);

viii) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referentes aos anos base de 2011 e 2012, acompanhada do recibo de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;

ix) Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento (GPS-INSS, GRF-FGTS, DARF-IRRF, DARF-PIS, GRRFGTS) dos meses de fevereiro de 2011 a março de 2012, acompanhados das memórias de cálculo nos casos em que os recolhimentos foram efetuados de forma centralizada na matriz da entidade;

x) Contratos firmados com pessoas jurídicas prestadoras de serviços, se for o caso, e cópias das notas fiscais respectivas;

xi) Relação bancária mensal emitida pela instituição financeira mantenedora das contas correntes específicas, descrevendo a destinação dos créditos individuais aos funcionários beneficiários, relativos aos débitos globais realizados a título de “folha de pagamento”, de cada uma das parcerias, referentes aos meses de fevereiro de 2011 a março de 2012;

xii) Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, contemplando os exercícios financeiros de 2011 e 2012, devidamente assinados, contendo a identificação completa dos signatários (nome, matrícula e cargo);

xiii) Planilhas de rateio dos custos operacionais cobrados no período de vigência, relativos a cada uma das parcerias, demonstrando de forma clara os critérios objetivos utilizados;

xiv) Publicação do regulamento próprio para a contratação de bens e serviços, consoante previsão expressa contida no Art. 14 da Lei 9790/99 e Art. 21 do Decreto 3100/99;

xv) Comparativo entre as metas propostas e as alcançadas, relativo a cada uma das parcerias firmadas, conforme definido pelo Art. 15 da Lei 9790/99;

xvi) Publicação do extrato de execução física e financeira, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, conforme previsão expressa no Art. 18 do Decreto 3100/99;

xvii) Parecer de auditoria independente relativa aos anos de 2011 e 2012, conforme previsão do Art. 19 do Decreto 3100/99;

xviii) Projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação, referentes a cada parceria, conforme previsão do Art. 26 do Decreto 3100/99.

PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

a) Procedimento administrativo completo referente ao Concurso de Projetos 01/2010, inclusive com a comprovação da publicidade do certame;

b) Relação dos funcionários contratados pela ADESOBRAS, vinculados à execução de cada uma das parcerias, contendo, nomes, CPF, cargo, função, data de admissão e demissão e local da prestação dos serviços;

c) Processo administrativo referente a cada pagamento mensal realizado à PROCAMP, contendo os elementos exigidos para a correta liquidação da despesa, em especial o ateste de que os serviços foram efetivamente prestados no período de 14/03/2011 a 14/03/2012;

d) Relatório de empenhos, liquidações e pagamentos realizados à PROCAMP no período de 14/03/2011 a 14/03/2012, inclusive relativos a restos a pagar;

e) Comprovação de que o município realizou a fiscalização na execução dos Termos de Parceria 001/2011, 002/2011 e 003/2011, nos termos definidos pelo Art. 11 da Lei 9790/99;

f) Ato de designação, acompanhado dos relatórios de acompanhamento e conclusivos, emitidos pela comissão de avaliação, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 9790/99, combinado com o Art. 20 do Decreto 3100/99;

g) Manifestação quanto ao cumprimento dos objetos propostos, ainda que parcialmente, informado se os serviços foram efetivamente prestados pela ADESOBRAS.

O Município de São Miguel do Iguaçu, na defesa de peça nº 37, asseverou que acostou aos autos toda a documentação que possui referente a ADESOBRAS. Ainda, que alguns esclarecimentos referentes ao cumprimento dos objetos propostos não estão ao alcance do peticionante, vez que o mesmo não fazia parte da administração na época dos fatos, sendo que tais fatos podem ser informados pelo gestor da época Sr. Armando Luiz Polita ou pelo responsável pela OSCIP Sr. Robert Bedros Ferneztian.

Com efeito, aos responsáveis indicados pelo atual Prefeito de São Miguel do Iguaçu foi concedido o direito ao contraditório[3] e, em que pese validamente citados, deixaram de apresentar defesa.

Em análise da documentação juntada pela municipalidade a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 94/18, assim concluiu:

Com efeito, os únicos documentos apresentados nos autos se referem ao Concurso de Projetos 01/2010 (alínea “a” do tópico 2.1.1.2 da instrução anterior), os processos administrativos referentes aos pagamentos realizados pelo município à ADESOBRAS (alínea “a” do tópico 2.1.1.2 da instrução anterior), bem como os documentos solicitados no tópico 2.1.1.1, alínea “a”, referente ao TP 01/2011.

Muito embora os processos administrativos referentes a cada pagamento realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu à ADESOBRAS tragam em seu conteúdo os comprovantes de recolhimento de tributos incidentes sobre a folha de pagamento mensal (GPS-INSS e GRF-FGTS) e as GFIPS respectivas, a documentação carreada



não se apresente como suficiente para que as despesas declaradas possam ser validadas por esta Coordenadoria.

Nesse sentido, mesmo a GPS tendo sido recolhido de forma individualizada, por parceria, a ausência dos resumos mensais da folha de pagamento coletiva prejudica a vinculação dos valores quitados, inviabilizando a validação dos pagamentos realizados.

No tocante ao FGTS, a GRF mensal foi recolhida de forma centralizada no CNPJ da matriz da entidade e não foram apresentadas as planilhas de rateio dos valores referentes às parcerias examinadas neste expediente, fato este que, aliado à ausência da folha de pagamento, também inviabiliza a sua validação.

Há que se destacar também que o INSS e o FGTS não são os únicos tributos incidentes sobre a folha de pagamento mensal, restando ausentes também informações e comprovações acerca de outros impostos e contribuições, tais como PIS, IRRF e Contribuição Sindical.

Ademais, em que pese as guias terem sido quitadas (GPS e GRF), sem a apresentação dos extratos bancários o rastreo dos pagamentos realizados resta prejudicado, não sendo possível vincular as guias recolhidas à conta corrente específica de cada termo de parceria.

As despesas com pessoal (salários, 13º, férias, adicional de férias) também carecem de comprovação neste processo, já que restam ausentes diversos documentos comprobatórios (folha de pagamento coletiva, relação bancária de créditos nas contas correntes dos funcionários beneficiários ou outra forma dos pagamentos individuais realizados), relação dos funcionários vinculados à execução das parcerias e local da prestação dos serviços, além dos extratos bancários.

Assim, em face da ausência da maioria dos documentos solicitados em nossa instrução processual anterior, indispensáveis à comprovação da destinação dos recursos repassados, entendemos que a execução financeira dos Termos de Parceria 01/2011, 02/2011 e 03/2011 não foi devidamente comprovada nos autos, ensejando a manutenção integral da opinião exarada em nossa última instrução, pela restituição integral dos recursos públicos transferidos, de forma solidária e proporcional pelos agentes envolvidos.

Baseando-se na percutiente análise procedida pela Unidade Técnica, tem-se que, com os documentos carreados aos autos não foi possível verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à ADESOBRAS, no objeto dos Termos de Parceria nº 01/2011, 02/2011 e 03/2011.

Pois bem, no exercício em que os repasses foram realizados (anos de 2011 e 2012), vigia a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas acerca da forma de prestação de contas de transferências voluntárias entre Municípios e OSCIPs, que, a princípio, atribuía à entidade tomadora dos recursos a responsabilidade pela prestação de contas ao órgão municipal competente, nos prazos legais. Assim veja-se: Resolução nº 03/2006. (...)

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Portanto, ao presente caso é perfeitamente aplicável a Resolução nº 03/2006, da qual se depreende que era da entidade tomadora a responsabilidade pela prestação de contas.

Apesar disso, mesmo devidamente citados, os responsáveis quedaram-se inertes durante toda a instrução, valendo destacar que o gestor das contas da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, Sr. Robert Bedros Ferneztian, tinha o dever de apresentar à Municipalidade a prestação de contas até 60 (sessenta) dias do exercício subsequente aos repasses, conforme Cláusula Sexta dos Termos de Parceria, o que não ocorreu. Verbis:

CLÁUSULA SEXTA: Da Prestação de Contas.

A OSCIP elaborará e apresentará ao MUNICÍPIO PARCEIRO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este Termo de Parceria, até 60 (sessenta) dias do exercício subsequente e a qualquer tempo por solicitação do MUNICÍPIO PARCEIRO.

Diante do exposto, resta inequívoca (i) a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela ADESOBRAS ao órgão municipal competente, bem como (ii) a omissão do Prefeito em tomar as contas da OSCIP, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial nesta Corte, conforme o art. 233 do Regimento Interno.[4]

Nem se argumente que o presente protocolo origina-se em procedimento de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município, na medida em que essa providência somente foi adotada pelo Prefeito sucessor, no ano de 2014, portanto, 2 anos após o fim dos repasses.

Vale destacar que a ausência de prestação de contas é reforçada pelo fato de que, quando intimado o Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para apresentar documentos relativos aos termos de parceria, poucos foram trazidos aos autos, conforme detalhado na instrução conclusiva da Unidade Técnica[5].

No presente caso, portanto, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, além de realização de despesas com custos indiretos, sem demonstração de sua destinação e mera intermediação de mão de obra, conforme adiante será detalhado, e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,

economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno).[7] cabendo a responsabilização solidária do gestor municipal responsável, o Prefeito Municipal, bem como da OSCIP contratada e seu Presidente, conforme abaixo.

A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e da oportunidade de contraditório concedida no presente processo, tendo por responsáveis a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS e seu Presidente, Sr. Robert Bedros Ferneztian, bem como o gestor municipal, o Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal).

O dano ao erário, por sua vez, decorreu da ausência de demonstração, de forma integral, das despesas realizadas e da correta aplicação dos recursos públicos recebidos através da parceria em questão. Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista. Os valores repassados foram os seguintes:

Termo de Parceria	Área	Valor repassado
001/2011	Cultura	352.404,40
002/2011	Ação Social	1.150.317,88
003/2011	Esporte	470.743,30
Total		1.973.465,58

Diante disso, deverá ser determinado o recolhimento integral do valor repassado, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, no montante de R\$ 1.973.465,58 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos, devidamente corrigido, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Ferneztian (Presidente da OSCIP), pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal).

Ademais, a ausência de qualquer comprovação da devida aplicação dos recursos repassados impõe a desconsideração da personalidade jurídica em relação à ADESOBRAS, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 dessa Corte de Contas, razão pela a sanção de ressarcimento integral se aplica ao Sr. Robert Bedros Ferneztian, Presidente da OSCIP.

b. Realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação

Na Instrução nº 273/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apontou a realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, em contrariedade à Resolução nº 03/2006.

A esse respeito discorreu a Unidade Técnica (fls. 8-10, peça nº 10):

Apesar da ausência completa de documentos alusivos à execução financeira das parcerias, o exame dos instrumentos formais e dos planos de trabalho vinculados, anexados aos registros SIT respectivos, demonstram a cobrança de um elevado percentual a título de "custos indiretos", os quais devem ser devidamente esclarecidos em sede de contraditório, sob pena de restituição dos valores não comprovados.

Com efeito, o tópico XVI de cada Plano de Trabalho vinculado aos Termos de Parceria, detalha os custos mensais previstos para os projetos a serem desenvolvidos pela OSCIP, conforme abaixo sintetizado:

Termo de Parceria	Folha de Pagamento				Demais custos previstos					
	SIT	Folha de Pagamento mensal	Encargos sociais	Provisões	Total	Custos operacionais	Insumos	Outras despesas	Fundo de Contingência	Despesas financeiras
001/2011	2699	10.290,00	3.753,44	3.939,50	17.982,94	5.858,33	4.676,50	0,00	1.197,00	150,00
002/2011	2715	25.901,00	9.447,80	9.916,14	45.264,94	15.116,67	29.012,97	3.600,00	3.990,00	500,00
003/2011	2715	17.580,00	6.412,59	6.730,46	30.723,05	3.066,67	4.703,79	0,00	1.200,00	200,00
Totais		53.771,00	19.613,83	20.586,10	93.970,93	24.041,67	38.393,26	3.600,00	6.387,00	850,00

Na metodologia de cálculo utilizada pela ADESOBRAS, os custos indiretos são calculados a partir do valor total bruto da folha de pagamento (incluindo os encargos e provisões).

Fazendo um cálculo simples, verifica-se que se o total das despesas com pessoal e encargos, já consideradas as provisões totalizam R\$ 93.970,93 (noventa e três mil, novecentos e setenta reais e noventa e três centavos), forçoso concluir que os custos indiretos, se calculados proporcionalmente aos diretos, representam 78% (setenta e oito por cento) desse total. Isso quer dizer que sobre os custos diretos, a entidade acrescenta quase oitenta por cento de custos indiretos, dentre eles as taxas administrativas.

No mesmo sentido, se as taxas administrativas (custos operacionais), forem consideradas isoladamente, esses gastos representam mais de 25% do custo direto total.

Ademais, carecem de esclarecimentos os elevados valores previstos para o grupo de despesas "insumos", já que este detalhamento não se encontra previsto nos planos de trabalho apresentados.

Importante frisar aqui que a ausência de documentos relativos à execução financeira impossibilita a real quantificação do valor total que efetivamente foi cobrado a título de custos indiretos e a comparação com as previsões acima demonstradas. Convém ressaltar ainda que a cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada tanto pela Resolução 03/2006 (vigente até 2011) quanto pela Resolução 28/2011, com vigência a partir de 2012.

Assim, até que os interessados comprovem nos autos a composição dos custos indiretos cobrados, entendemos que os mesmos devem ser objeto de devolução aos



cofres municipais, no valor total de R\$ 879.263,16 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), valor este obtido pela multiplicação do total dos custos indiretos pelo número de meses de vigência das parcerias (12), incluídos neste total os valores referentes aos custos administrativos, conforme acima demonstrado.

Cabe destacar que o valor aqui apurado pode variar para mais ou para menos, a partir da apresentação dos documentos comprobatórios da execução financeira da despesa.

Quanto à conduta do gestor público municipal, entendemos que a celebração de parcerias com a previsão de pagamento de altíssimos valores de custos indiretos, sem exigir a demonstração e o detalhamento da composição desses custos, atrai para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário, caso este se concretize.

Instados a se manifestar, somente o Município de São Miguel do Iguaçu apresentou defesa, sem, contudo, adentrar ao mérito do pagamento das despesas de custos indiretos.

Desta feita, ausente justificativas para o pagamento, tampouco documentos que comprovam a regularidade das despesas, o item deve ser considerado irregular.

Com efeito, resta inequívoca a falha do Presidente da ADESOBRAS, Sr. Robert Bedros Fernezan, ao deixar de apresentar os documentos estabelecidos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta dos Termos de Parceria, bem como aqueles definidos na Resolução nº 03/2016 desta Corte de Contas, definidos como necessários para a comprovação da destinação dos valores para a execução dos serviços. Assim veja-se:

CLÁUSULA SEXTA: Da prestação de Contas

(...)

Parágrafo Primeiro – A OSCIP deverá entregar ao MUNICÍPIO PARCEIRO, a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos, conforme art. 12 do Decreto nº 3100/99:

a) Relatório elaborado pela Comissão de Avaliação, sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados;

b) Demonstrativo integral das receitas e das despesas realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do MUNICÍPIO PARCEIRO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP referente ao objeto deste Termo de Parceria assinado pelo responsável da OSCIP, indicado na Cláusula Terceira;

c) Extrato da execução física e financeira publicado no Diário Oficial do Município, conforme Anexo II (Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria) constante do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

d) Parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste Termo de Parceria, nos casos do art. 19 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Portanto, constatada a omissão, ao gestor municipal caberia compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, nos termos da Resolução nº 03/2016, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à entidade, razão pela qual se torna solidariamente responsável.

Destarte, a legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do Termo de Parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Deste modo, a impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, também enseja a violação ao art. 5º, I, [8] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.

Vale frisar que a exigência decorre do disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.790/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Por via de consequência, a instituição de taxa de administração incidente sobre os recursos públicos representa incontestável enriquecimento indevido da OSCIP em detrimento do erário, que deve ser ressarcido.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 153/15 – S1C desta Corte de Contas, de relatoria deste Conselheiro, assim ementado:

Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do

Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

Dessa forma, conclui-se que as despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos pela entidade a título de custos indiretos, não foram adequadamente comprovadas quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é a imposição da sanção de devolução de tais valores, de modo solidário a todos os responsáveis. Todavia, tendo em conta a condenação de devolução integral dos valores repassados à ADESOBRAS tratada no item anterior, a devolução dos valores pagos por custos indiretos resta absorvida por aquela.

c. Terceirização irregular dos serviços públicos

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 273/17, indicou possível terceirização irregular dos serviços públicos.

Com base nos objetos previstos nos termos de parceria e em pesquisa junto aos sistemas informatizados deste Tribunal, a Unidade Técnica apontou:

Cotejando os objetos previstos nos termos de parceria, em especial ao TP 02/2011, relativo à área de assistência social, percebe-se que os ajustes foram celebrados com o único objetivo de contratação de pessoal para a prestação de serviços nas áreas respectivas.

Considerando os processos que tramitam neste Tribunal, conclui-se que a gestão 2009/2012 do Município de São Miguel do Iguaçu recorreu fortemente às parcerias com OSCIP para a prestação de serviços nas mais diversas áreas de atuação.

Com efeito, em pesquisa junto aos sistemas informatizados deste Tribunal percebe-se que durante a gestão do Sr. Armando Luiz Polita, foram repassados quase 35 (trinta e cinco) milhões de reais à OSCIP, conforme abaixo demonstramos:

OSCIP Área Valor repassado

OSCIP	Área	Valor repassado
Instituto Confiancpe	Obras, Limpeza Pública e Reciclagem de lixo	8.288.661,20
ADESOBRAS	Esporte, Cultura e assistência social	4.261.966,08
APRESB	Saúde	21.506.340,06
Total		34.056.967,34

Há que se destacar que os repasses realizados ao Instituto Confiancpe e à APRESB foram objeto de fiscalização in loco por parte deste Tribunal, conforme Auditorias objeto dos processos 835650/13 e 496878/12, respectivamente, sendo identificados em ambos os processos a ocorrência da imprópria terceirização, dando indícios de que, também neste processo, as atividades típicas do poder público foram transferidas a entidade sem capacidade técnica para a execução dos objetos propostos e a gestão do grande volume de recursos repassados.

Conforme já relatado nos itens anteriores, somente o Município de São Miguel do Iguaçu apresentou defesa. Contudo, relativamente à possível terceirização de mão de obra deixou de se manifestar.

Diante da ausência de manifestação quanto a esse ponto, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade do item.

Corrobora-se com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na medida em que, em que pese tenham sido validamente citados tanto o Presidente da OSCIP, Sr. Robert Bedros Fernezan, como o gestor municipal à época, Sr. Armando Luiz Polita, não trouxeram aos autos elementos aptos a desconstituir os apontamentos da unidade técnica.

Ademais, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria em análise, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP'S para fins de imprópria terceirização, conduzem à conclusão de que se os ajustes firmados com a ADESOBRAS, visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público.

Neste sentido, devem ser aplicadas três multas administrativas[9] previstas no art. 87, inciso V, alínea a)[10], da Lei Complementar estadual nº 113/2005 em face do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, II[11], da Constituição Federal.

Na mesma esteira, deve também ser aplicada em face do Sr. Armando Luiz Polita a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g)[12], da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da contabilização incorreta das despesas com pessoal realizada por meio das parcerias aqui examinadas, em violação aos arts. 18[13] e 19[14] da Lei de Responsabilidade Fiscal, maculando os índices de que trata o art. 20[15] do mesmo dispositivo legal.

d. Ausência de prestação de contas junto ao SIT
Na Instrução nº 273/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos assinalou que em que pese a entidade não estar obrigada a prestar contas diretamente a este Tribunal no ano de 2011, por força do §3º do art. 35 da Resolução nº 03/2006, esta obrigatoriedade passou a ser exigida a partir do ano de 2012, com a publicação da Resolução 028/2011, regulamentada pela Instrução Normativa 61/2011.

Dessa forma, a entidade violou os dispositivos trazidos pela Instrução Normativa 61/2011 no tocante à alimentação das informações bimestrais e do envio da prestação de contas final.

Durante a instrução processual não houve manifestação dos interessados quanto à ausência de prestação de contas perante o SIT, razão pela qual, diante da ausência de justificativa para tanto, permanece a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Destarte, caracterizada ofensa à Instrução Normativa 61/2011 deve ser aplicada em



face do Sr. Robert Bedros Fernezlian, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea b[16], da Lei Orgânica deste Tribunal.

e. Multa proporcional ao dano e outras medidas

Tendo-se em conta ao disposto no art. 89 §1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, a devolução dos valores, indicada na conclusão do item "a" deste voto, deverá ser acompanhada pela aplicação de multa proporcional ao dano, visto que caracterizada, de forma extrema de dúvida, a hipótese de "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

Para efeito de arbitramento de percentual, observados os parâmetros do §2º do mesmo artigo, a aplicação deve se dar no índice máximo de 30%.

Para essa dosimetria, leva-se em conta a gravidade da irregularidade praticada, com a completa ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados em exercícios sucessivos, com expressivos valores, além da exorbitante taxa de administração auferida pela entidade, em absoluta desconformidade com a lei e a regulamentação desta Corte, agravada, ainda, pela total inércia dos gestores responsáveis em apresentarem esclarecimentos e prestarem as devidas contas durante a própria instrução deste processo.

Ademais, referida multa deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, Sr. Armando Luiz Polita e Sr. Robert Bedros Fernezlian, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque, por sua própria natureza, a multa proporcional ao dano possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[17] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e repreender a conduta lesiva. Por sua vez, o percentual de 30% em relação ao dano causado, por sua vez, serve como parâmetro para a definição do valor da condenação, de modo que inexistisse outro ponto de contato entre o valor da multa aplicada e o valor a ser ressarcido.

Finalmente, deve ser aplicada a penalidade da proibição de contratação com o Poder Público à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (art. 96 da Lei Orgânica) em razão do reconhecimento da ocorrência de dano ao erário, sendo que o prazo da proibição deverá ser aquele previsto no inciso II, do art. 12, da mesma lei, correspondente a 05 (cinco) anos, por se tratarem de condutas previstas no art. 10, caput e inciso II, e no art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/92.

Outrossim, deverão ser remetidas cópias destes autos: ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. reconheça a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, mediante os Termos de Parceria nº 001/2011, 002/2011 e 003/2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal, e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas;

3.2. determine a restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R\$ 1.973.465,58 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos, devidamente corrigido, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal) em razão da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; da terceirização irregular de serviços públicos e da ausência de prestação de contas junto ao SIT;

3.3. aplique a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário no valor de R\$ R\$ 1.973.465,58, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), e ao ordenador dos repasses, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal);

3.4. aplique três multas administrativas previstas no art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público;

3.5. aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contabilização incorreta das despesas com pessoal

3.6. aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, em violação à Instrução Normativa nº 61/2011;

3.7. aplique à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

3.9. encaminhe cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de

improbidade administrativa;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, mediante os Termos de Parceria nº 001/2011, 002/2011 e 003/2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal, e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas;

II- Determinar a restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R\$ 1.973.465,58 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos, devidamente corrigido, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal) em razão da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; da terceirização irregular de serviços públicos e da ausência de prestação de contas junto ao SIT;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário no valor de R\$ R\$ 1.973.465,58, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), e ao ordenador dos repasses, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal);

IV- Aplicar três multas administrativas previstas no art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público;

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contabilização incorreta das despesas com pessoal

VI- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, em violação à Instrução Normativa nº 61/2011;

VII- Aplicar à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

VIII- Encaminhar cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

IX- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 273/17 (peça nº10).

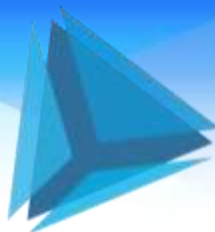
2. Peça nº 37

3. Despacho nº 1048/17 (peça nº 12).

4. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Instrução nº 94/18 (peça nº 155).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:



I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

7. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuntamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

8. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

9. Uma para cada termo de parceria.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem realização de prova ou teste seletivo.

11. Art. 37 (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

12. Art. 7 (...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário.

h)

13. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

14. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

15. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

16. Art. 87 (...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

17. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".

PROCESSO Nº: 282573/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARI TEREZINHA ZANETTI FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1314/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão judicial. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores, na fração de 1/25. Pela legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de atos de revisão de proventos deferidos a servidora Mari Terezinha Zanetti Franco, ocupante dos cargos de professora, padrão 1 e 2, aposentada por invalidez originariamente pelos Decretos nº 033/2008 e 034/2008, publicados no periódico "Metrópole", em 15/04/2008, com proventos proporcionais no valor de R\$ 450,25 e R\$ 415,70 (referência março de 2008).

Os atos revisionais têm por fundamentando a decisão judicial proferida nos autos de processo nº 0004847-91.2010.8.16.0028 proposto pela servidora em face do Instituto de Previdência de Colombo em razão da discordância quanto a fração utilizada para fins de cálculo da aposentadoria proporcional (1/30).

Após a interposição de recursos de apelação cível e extraordinário, os quais foram julgados improcedentes, o Poder Judiciário manteve a decisão de 1º grau resguardando a servidora o direito de se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observando no cálculo dos proventos o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria de professor, ou seja, utilizando-se a fração de 1/25.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 203/18 – peça nº 23) opinou conclusivamente pela negativa de registro dos atos em razão de a Entidade Previdenciária não ter apresentado a atualização processual do recurso extraordinário proposto.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 203/18 (peça nº 23) opinou pela legalidade e registro dos atos de revisão de proventos uma vez que os cálculos de proventos e os documentos apresentados pela Colombo Previdência estão em conformidade com a legislação aplicável e com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantida em razão do desprovisionamento do recurso extraordinário, cuja decisão transitou em julgado em 09/02/2018.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Diretoria Técnica opõe-se ao registro do presente ato em razão de a Entidade Previdenciária não ter trazido aos autos a atualização processual do recurso extraordinário proposto.

Entendo, contudo, que não merece prosperar o entendimento da antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez que a Colombo Previdência informou na peça nº 20 a numeração processual relativa ao recurso extraordinário e, por uma simples consulta ao site do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) tal situação poderia ter sido facilmente verificada pela Diretoria Técnica.

Desse modo, acompanho o opinativo do Parquet de Contas no sentido de ser julgado regular e concedido registro ao presente ato, uma vez que a documentação trazida aos autos está de acordo com o art. 14 da Instrução Normativa nº 69/2012 e os cálculos dos proventos foram realizados em conformidade com a legislação aplicável e com a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu o direito da servidora a ter a proporcionalidade de seus proventos calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais especiais de professor (1/25).

Outrossim, por meio de consulta processual eletrônica é possível verificar o trânsito em julgado em 09/02/2018 da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux em recurso extraordinário que manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro dos atos de revisão de proventos das aposentadorias da servidora Mari Terezinha Zanetti Franco concedidos por meio das Portarias nº 234/2013 e 235/2013, publicadas no Jornal Metrópole, respectivamente, em 25/04/2013 e 24/04/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de revisão de proventos das aposentadorias da servidora Mari Terezinha Zanetti Franco concedidos por meio das Portarias nº 234/2013 e 235/2013, publicadas no Jornal Metrópole, respectivamente, em 25/04/2013 e 24/04/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 9 de 37

Nº 1837

PROCESSO Nº: 1157062/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CELIA APARECIDA TANFERRI, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1315/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Anulação de reenquadramento de servidor. Observância do teto constitucional do Poder Executivo Municipal. Pela legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade do ato de revisão de proventos da servidora Celia Aparecida Tanferri aposentada originariamente pela Portaria nº 75/2013 no cargo efetivo de técnico legislativo, nível 19-C, do quadro de pessoal da Câmara de Londrina, com proventos no valor de R\$ 13.865,28 (referência março de 2013).

O ato revisional tem por fundamento o reenquadramento da servidora do nível 19-C para 19-B, em razão da superveniente anulação da Portaria nº 27/2004, que concedeu progressão por conhecimento na carreira da servidora.

A anulação do ato foi efetivada pela Portaria nº 157/2014 de 09/10/2014 (peça nº 03, fls. 05-06) derivada de processo administrativo instaurado pelo Legislativo de Londrina, que culminou com decisão do Presidente em setembro de 2014 reconhecendo a nulidade da progressão e os acréscimos patrimoniais deles decorrentes (peça nº 13) com efeitos ex nunc.

Com o reenquadramento e a edição do ato de revisão de proventos, o benefício da servidora, que em setembro de 2014 era pago no valor de R\$ 18.670,37, foi reduzido para R\$ 18.214,99 em novembro do mesmo ano.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Informação nº 293/18 (peça nº 21) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de revisão de benefício previdenciário em razão da vedação constitucional de recebimento de verbas de qualquer natureza que exceda, no município, o subsídio do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, XI da CF, sem prejuízo da sujeição da entidade previdenciária e o seu gestor às sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, inciso V) e aplicação da multa ao gestor do ato (artigo 87, IV g).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 133/18 (peça nº 22) opinou pelo registro do ato revisional, uma vez que da simples leitura do demonstrativo de cálculos dos proventos originários, do contracheque do mês de setembro de 2014 e do contracheque de fevereiro de 2018 resta inequívoca a aplicação do redutor constitucional de subsídio do Prefeito aos proventos da servidora.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Diretoria Técnica opõe-se ao registro do presente ato, entendendo que o ato concessivo de revisão de proventos não observou o teto remuneratório constitucional do chefe do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, tal falha não se vislumbra nos presentes autos.

Da leitura do "Demonstrativo de pagamento" referente ao mês de setembro de 2014, juntado na peça nº 03, fl. 04, verifica-se que no código 544 há aplicação do "reductor salário prefeito" com descontos nos proventos da servidora aposentada para adequar o salário da mesma aos parâmetros constitucionais (art. 37, XI da CF).

Outrossim, tal como mencionado no Parecer Ministerial nº 133/18 (peça nº 22) por meio de simples consulta ao Portal de Transparência do Município, tendo como referência o mês de fevereiro de 2018, resta clara a aplicação do redutor constitucional:

Veramento dos Servidores Municipais

Entidade (1):	34
Município:	000000
Grupo:	SE - CATEGORIA: FUNDOS DE PREVIDENCIA SOCIAL / PREVIDENCIÁRIOS / APOSENTADO, TEMPO DE CONTRATO: 1 - CÂMARA
Local de Trabalho:	Em Processo de Aposentadoria
Data de Aposentação:	01/09/13
Formação:	Em Processo de Aposentadoria
Grupo:	TECNICO LEGISLATIVO / PL - 19/00000
Subsídio (19-C)	18.104,99
Subsídio Propositivo (19-C)	8.735,28
Subsídio Temporário (19-C)	0,00
Subsídio Remuneratório (19-C)	22.840,27
Redutor Constitucional (19-C)	8.145,18
Subsídio (19-C)	4.990,09
Total Líquido:	12.776,89

De tal modo, considerando que os cálculos dos proventos foram realizados em conformidade com a remuneração da servidora e da legislação pertinente, em atenção ao reenquadramento do nível 19-C para 19-B em razão da anulação da Portaria nº 27/2004, deve o presente ato ser registrado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de revisão de proventos de aposentadoria da servidora Celia Aparecida Tanferri, por meio da Portaria nº 232 de 14/11/2014, publicada no Jornal Oficial nº 2588 de 03/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro do ato de revisão de proventos de aposentadoria da

servidora Celia Aparecida Tanferri, por meio da Portaria nº 232 de 14/11/2014, publicada no Jornal Oficial nº 2588 de 03/12/2014.

II. Remeter, após o trânsito julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 79265/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE CALLERO, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1316/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Determinação judicial. Incorporação de verba aos proventos. Ausência de registro da aposentadoria do servidor junto a esta Corte de Contas. Inativação ocorrida em 1990. Aplicação da Súmula nº 05. Proteção da confiança legítima conforme precedentes desta Corte. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de revisão de proventos do beneficiário Antônio José Callero, aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço na função de técnico de gestão, cuja revisão foi determinada por meio da decisão judicial proferida nos autos nº 0029464-94.2009.8.16.0014 para o fim de ser incorporado aos proventos a verba denominada Adicional de Desempenho de Atividade Executiva de Estado – ADAE.

Intimada para apresentar a decisão que julgou legal o ato de aposentadoria do beneficiário, a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina por meio de petição na peça nº 17 informou que o beneficiário se aposentou no ano de 1990, data essa, próxima à promulgação da Constituição Federal de 1988, em que os processos de aposentadorias e pensões não eram enviados ao Tribunal de Contas para homologação.

Outrossim, informa que a Prefeitura do Município de Londrina não havia recebido a normatização por parte do Tribunal de Contas, referente à prestação de contas relativas às concessões de aposentadorias, não tendo localizado a cópia da decisão do Tribunal de Contas, mas apenas os Documentos nºs 19.936/90, Decreto 250/90 e cópia da ficha funcional do servidor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 1954/18 (peça nº 18) opina conclusivamente pela negativa de registro em razão do não cumprimento da diligência encaminhada a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina para a comprovação do julgamento do ato de concessão da aposentadoria ao servidor por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 110/18 (peça nº 19) diverge do entendimento da Diretoria Técnica opinando pelo registro do ato de concessão de revisão de aposentadoria, uma vez que a ausência de registro da aposentadoria junto à esta Corte de Contas de um ato de 1990 não pode constituir óbice ao registro do ato revisional, sob pena de vilipêndio ao princípio da segurança jurídica que norteia os atos administrativos.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a discussão que norteia os presentes autos se resume na possibilidade ou não de se registrar o ato de revisão de aposentadoria, exclusivamente em virtude da ausência de registro da aposentadoria originária junto a esta Corte de Contas, datada de 1990.

Constam dos autos o Decreto nº 250 de 30/05/1990 que concede a aposentadoria voluntária ao servidor Antonio José Callero, acompanhado de demonstrativo dos proventos (peças nº 08 e 09), bem como o Processo Administrativo nº 10.165 do Município de Londrina que contém informações funcionais do servidor e de sua aposentadoria (peça nº 10).

Assim, ainda que não haja a decisão desta Corte de Contas registrando a aposentadoria do servidor, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 05 desta Corte Contas ao caso em exame, por analogia, sendo inócua a abertura de novo procedimento para apuração da referida inativação.

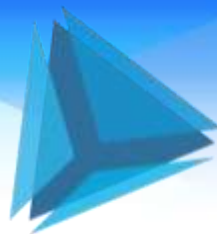
A Súmula nº 05 assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos já declinados em outros processos de inativação, nos quais este entendimento foi predominante, Acórdãos nºs 3946/12, 4281/13, 4282/13, 4280/13, 4274/13, 4285/13, 5591/13-S1C, 4694/14 – S1C, nº 2062/17 – S2C.

Além disso, não há como ignorar a boa-fé do servidor, que não deu causa ao erro da



Administração e que, conforme documentos que carregam os presentes autos, já gozava do benefício de aposentadoria há mais de 20 anos.

Desse modo, considerando que o ato revisor foi editado em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0029464-94.2009.8.16.0014, que determinou a incorporação da verba denominada Adicional de Desempenho de Atividade Executiva de Estado, os proventos foram devidamente calculados com base na última remuneração e o a revisão dos proventos foi concedida por meio do Decreto nº 1561, publicado no Diário Oficial do Município em 03/01/2017, deve o presente ato ser registrado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 1561, de 03/01/2017, que concedeu a revisão dos proventos de Antônio José Callero.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto nº 1561, de 03/01/2017, que concedeu a revisão dos proventos de Antônio José Callero.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 128084/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1317/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Requerimento de averbação de tempo de contribuição e de serviço público municipal. Deferimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

1. Trata-se de processo do servidor Luiz Augusto De Melo Teixeira, matrícula 52.115-9, ocupante do cargo de Analista de Controle AC/M01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na COFIM, no qual solicita averbação de tempo de serviço e contribuição, conforme faz prova por meio de certidão expedida pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Belo Horizonte (peça nº 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 15/18 (peça nº 06) afirmando que o tempo em que o servidor prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no período de 20/08/2008 a 19/10/2010 – 02 anos e 02 meses ou 790 dias, não consta em seus registros funcionais, razão pela qual se manifesta pelo deferimento do pedido.

Na sequência a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 133/18 (peça nº 07), opinando pelo deferimento do pedido a fim de que o tempo trabalhado junto ao Município de Belo Horizonte seja averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro nos arts. 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e art. 35, §9º da Constituição Estadual, bem como art. 130, incisos I e II, da Lei nº 6.174/1970.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 4995/16 (peça nº 08).

É o relatório.

2. Conforme os documentos e pareceres uniformes que instruem o feito, o requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor merece deferimento, pois encontra amparo na legislação pátria, arts. 40, §9º e 201, §9º da Constituição da República e art. 35, §9º da Constituição Estadual, bem como art. 130, incisos I e II, da Lei nº 6.174/1970.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de averbação de 02 anos e 02 meses de serviços prestados ao Município de Belo Horizonte, comprovados mediante certidão de peça nº 03, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações devidas e arquivamento nos termos do art. 171, XIX do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação de 02 anos e 02 meses de serviços prestados ao Município de Belo Horizonte, comprovados mediante certidão de peça nº 03, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, a Diretoria de Gestão de

Pessoas para as anotações devidas e arquivamento nos termos do art. 171, XIX do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 138977/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO OTAVIANO RUTZ, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1318/18 - SEGUNDA CÂMARA

Abono de permanência. Servidor. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento do servidor Celso Otaviano Rutz, matrícula nº 50.280-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 16/18 (peça nº 06) verificou que o servidor conta com 38 anos, 02 meses e 22 dias de tempo total de contribuição, com 37 anos, 10 meses e 09 dias de serviço público, com 34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo no cargo/carreira que ocupa e com 57 anos de idade.

Assim, tendo em conta que o servidor concluiu completou em 27/02/2018 o último requisito, conclui que a partir de tal data o mesmo faz jus a percepção do abono de permanência, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/03.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 167/18 (peça nº 07) e do Parana Previdência conforme manifestação de peça nº 13.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 541/18 (peça nº 16) pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 27/02/2018.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações uniformes constantes nos autos, o requerente preenche os requisitos do artigo 2º, §5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece deferimento o presente pedido.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pelo do servidor Celso Otaviano Rutz, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com efeitos financeiros a partir de 27/02/2018, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo do servidor Celso Otaviano Rutz, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com efeitos financeiros a partir de 27/02/2018, conforme os pareceres instrutórios.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 263340/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE

SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDMILDO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1319/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTADOR EM CONTRARIEDADE AO PREJULGADO 6. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Contador. Contrariedade ao Prejulgado 6. Posterior extinção da entidade. Desarrazoada exigência de concurso público em face de entidade em vias de extinção. Conversão em causa de ressalva das contas.

02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM e SIM-AP. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multas.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 11 de 37

Nº 1837

03. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Sr. Carlos Sutil, Presidente do CISMASA – Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no exercício de 2012 (fl. 3 da peça 17).

Conforme consta à fl. 10 da peça 17, o Consórcio é composto pelos Municípios de Abatiã, Andirá, Ibiaporã, Jataizinho, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Ribeirão Claro, Santa Cecília do Pavão, Santo Antônio do Paraíso e São Jerônimo da Serra.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 317/18 (peça 63), manifesta-se pela irregularidade com das contas em razão do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Sutil.

Não obstante, propõe a ressalva dos seguintes fatos:

1) entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema Informações Municipais, módulo de acompanhamento mensal (SIM-AM); e

2) entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP).

Em razão dos atrasos constatados, a Unidade Técnica propõe a aplicação de 2 multas do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, todas em face do gestor do exercício seguinte, o Sr. José Maria Ferreira, que teria a efetiva obrigação de envio dos dados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 27/18 (peça 64), emitido pela 4ª Procuradoria de Contas, diverge, entende que a contrariedade ao Prejulgado 6, no presente caso, deve ensejar a ressalva das contas, com a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Sutil.

De outra forma, acompanha a Unidade Técnica em relação à ressalva do atraso no envio de dados eletrônicos com aplicação de multa ao Sr. José Maria Ferreira. É o relatório.

2. Passo a tratar especificamente das falhas constatadas nos presentes autos.

Em relação ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, restou esclarecido nos autos que o Sr. Ricardo Antonio da Silva, conforme indicado no documento à peça 4, prestava serviços contábeis ao consórcio intermunicipal. Contudo, era servidor do Serviço Municipal de Água e Esgoto do Município de Santa Cecília do Pavão, conforme dados constantes da fl. 10 da peça 63.

Conforme evidenciado pela Instrução à peça 63 e esclarecido pelo Parquet à peça 64, no âmbito do Serviço Municipal de Água e Esgoto, o servidor foi admitido mediante concurso público no cargo de Auxiliar de Contabilidade, o referido cargo foi modificado para Agente Administrativo, em decorrência do plano de cargos e carreiras da entidade. Há o registro, no exercício de 2012, do exercício dos cargos de Chefe de Seção e de Diretor Administrativo no âmbito do SAMAE, portanto, ocupava cargos comissionados.

Por sua vez, em relação ao Consórcio Intermunicipal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 6/7 da peça 63, esclareceu que a prestação de serviços pelo servidor se deu por regime contratual, com valor mensal de R\$ 933,00, o que totalizou, no ano, o valor de R\$ 11.196,00.

Sobre o fato, o Sr. Carlos Sutil apresentou defesa às peças 27e 44. Em ambas as oportunidades afirmou que a contratação do servidor se deu de modo temporário e atingiu seu termo final em junho de 2013. Informa que, por meio de Assembleia Geral Extraordinária o consórcio foi extinto em 2014, assim afirma que não caberia à entidade, em vias de extinção, realizar concurso público. Alega que os municípios passaram a integrar o consórcio CISPAS – Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná –, o qual efetivamente realizou concurso público e possui responsável técnico contábil ocupante de cargo efetivo.

Dentro deste contexto, merecem acolhimento as alegações da defesa.

Inicialmente, com relação à não realização de concurso público, o que poderia configurar eventual ofensa ao Prejulgado n.º 6, este Tribunal, ao analisar o exercício de 2013, conforme Acórdão n.º 5500/16 da Primeira Câmara, afastou essa mesma falha, uma vez que se comprovou a extinção da entidade no exercício de 2014, o que não tornaria razoável a exigência de realização de concurso público.

Assim, apesar de a extinção ter ocorrido somente no ano de 2014, deve-se ter em conta que, no exercício de suas funções, há, por parte do gestor, a necessária realização de prognósticos, o que torna provável a prévia consideração quanto à possível extinção da entidade e, conseqüentemente, a inviabilidade da realização de concurso público.

Haveria, por outro lado, independente da previsibilidade dessa extinção, falta de razoabilidade na decisão desta Corte que reconhecesse irregularidade por omissão em relação a um fato que, na sequência, teria, de fato, se mostrado prejudicial à entidade, caso praticado, como seria, por óbvio, o caso da admissão de servidor estável para o consórcio em extinção, o que é corroborado, ainda, pela notícia de adesão dos municípios a outro consórcio, o CISPAS.

Com relação ao exercício irregular das funções, por servidor ocupante de cargo em comissão no Município de Santa Cecília do Pavão, além da presunção de prestação dos serviços, apontado pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 27/18, fl. 3, que afastaria a restituição de valores, releva notar que a responsabilidade por essa incompatibilidade seria, em princípio, do Prefeito de Santa Cecília do Pavão, do exercício de 2012, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Além de não ter havido o chamamento aos autos do referido gestor, esse fato, por circunscrever-se à atuação desse Município e não do Consórcio, de fato, não deveria compor o escopo destas contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, a quem não pode ser atribuída omissão ou falha de outro gestor.

Dessa forma, pode a falha ser convertida em ressalva, afastando-se a aplicação de sanções contra o gestor, pelos mesmos fundamentos já expostos.

Em relação ao atraso no envio dos dados ao sistema informatizado deste Tribunal, a falha se refere ao 6º bimestre dos Sistemas SIM-AM e SIM-AP.

No que se refere ao SIM-AM, a Unidade Técnica aponta que o encaminhamento dos dados se deu em 22/3/2013, o que configurou descumprimento à Agenda de Obrigações deste Tribunal, conforme Instrução Normativa 87/2012, uma vez que o prazo máximo para apresentação dos dados era a data de 30/1/2013, conforme informações à fl. 11 da peça 63.

Quanto ao SIM-AP, conforme informa a Unidade Técnica, os dados referentes ao 6º bimestre deveriam ser encaminhados na data de 25/1/2013, conforme Instrução Normativa 87/2012. Contudo somente foram apresentados em 18/7/2014.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2013. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra forma, ressalto que a responsabilidade seria do Sr. José Maria Ferreira, que, apesar de haver exercido o contraditório nos presentes autos, especificamente, sobre o exercício de 2013, já foi efetivamente responsabilizado por este Tribunal em sede de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da ausência de prestação de contas do referido exercício.

Naquele caso, pelo Acórdão n.º 5500/16 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, este Tribunal aprovou as contas com ressalvas e aplicou ao Sr. José Maria Ferreira a multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na protocolização da prestação de contas.

Portanto, entendo que, naqueles autos (650831/14), os atrasos no envio de documentos e de dados eletrônicos foram devidamente apreciados, o que resultou na aplicação da multa já referida, assim, nova aplicação de multa referente a obrigação do exercício de 2013 é incabível sob pena de se configurar bis in idem, razão pela qual afasto a proposta de sua aplicação, sem prejuízo da aposição de ressalva.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Carlos Sutil, Presidente do CISMASA – Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no exercício de 2012, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

3.1.2. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3.1.3. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Carlos Sutil, Presidente do CISMASA – Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná no exercício de 2012, em razão dos seguintes fatos:

1.1. exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

1.2. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

1.3. entrega com atraso do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP).

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 232308/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1320/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.

1º GESTOR – Regularidade.

2º GESTOR – Irregularidade e aplicação de multa. Incremento no Passivo a Descoberto.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudiney Gloor (gestor de 01/01 a 31/03/2013), e do Sr. José Ruiz Rodrigues (gestor de 01/04 a 31/12/2013), Diretores Presidentes da Companhia de Desenvolvimento de Cambé - COMDEC, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2201/17 – COFIM (peça 68), complementada e ratificada pela de nº 1003/18 – COFIM (peça 74), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• “Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo)”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da



presidente da COMDEC no período de 01/04/2013 até 31/12/2016, não há como deixar de lhe atribuir a responsabilidade pelo incremento no passivo a descoberto no montante de R\$ 379.409,22.

Ainda que com a edição da Lei Municipal nº 2.652, de 04/04/2014 (fls. 12), que, segundo o responsável, fez "[...] com que aquele passivo deixasse de comprometer os resultados da empresa a partir daquele momento", o que se verificou foi outra realidade.

Segundo informado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nas peças 54 (fls. 03) e 68 (fls. 03), a Entidade, durante a gestão do Sr. José Ruiz Rodrigues, continuou gerando prejuízos nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, nos montantes de R\$ 222.491,23, R\$ 236.600,72 e R\$ 257.123,17, evidenciando a falta de eficácia e eficiência na adoção de medidas corretivas.

Desta feita, as alegações apresentadas pelo Sr. José Ruiz Rodrigues, efetivamente, não tem o condão de afastar a irregularidade deste apontamento, devendo-se imputar, por conseguinte, a multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. Claudiney Gloor, relativas ao exercício financeiro de 2013, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, com fundamento no arts 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Julgue irregulares as contas do Sr. José Ruiz Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2013, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, com fundamento nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do incremento no Passivo a Descoberto no montante de R\$ 379.409,22; e

3.3. Aplique, ao Sr. José Ruiz Rodrigues, a multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Claudiney Gloor, relativas ao exercício financeiro de 2013, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, com fundamento no arts 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Julgar irregulares as contas do Sr. José Ruiz Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2013, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, com fundamento nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do incremento no Passivo a Descoberto no montante de R\$ 379.409,22; e

III- Aplicar, ao Sr. José Ruiz Rodrigues, a multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 266610/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1321/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS. SIM-AP. ATRASO NO ENVIO DE DADOS.

01. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Entidade extinta. Posterior encaminhamento de dados com vistas à correção. Inviabilidade de reabertura do SIM-AM. Possível impacto dos dados na contabilidade do Poder Executivo Municipal. Falha formal. Ressalva.

02. Atraso no envio de dados eletrônicos. SIM AP. Dados relativos ao 6º bimestre. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ausência de prejuízo à análise das contas. Boa fé. Ressalva.

03. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aleocidio Balzanello, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013 (fl. 3 da peça 71).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 71.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 1075/18 (peça

147), propõe a ressalva das contas em razão de divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e o registrado na contabilidade municipal.

Não obstante, uma vez constatado o atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais, módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 131/18 (peça 148), emitido pela 4ª Procuradoria de Contas, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo a análise das falhas apontadas.

2.1. Divergências de saldos no balanço patrimonial.

Nos termos da Instrução n.º 144/16 (peça 71), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou divergências de saldos referentes ao Balanço Patrimonial em relação aos dados encaminhados ao sistema informatizado deste Tribunal e os constantes da contabilidade municipal, conforme demonstrativo que se transcreve:

Descrição	Saldo	Saldo	Saldo
IMENS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS	IMENS ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
IMENS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS	IMENS ATIVO NÃO CIRCULANTE	21.580,00	21.580,00
IMENS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS	IMENS TOTAL DO ATIVO	21.580,00	21.580,00
IMENS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS	IMENS PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
IMENS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS	IMENS PASSIVO NÃO CIRCULANTE	180.880,00	180.880,00
IMENS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS	IMENS TOTAL DO PASSIVO	180.880,00	180.880,00
IMENS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS	IMENS TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	159.300,00	159.300,00

Todavia, torna-se inviável a correção dos dados, uma vez que a Companhia foi extinta. Nesse sentido é a informação constante do Cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme documento apresentado à fl. 2 da peça 123, o qual registra a baixa realizada em 10/12/2014.

O responsável à peça 103 apresenta a Lei Municipal n.º 2.314/2014, pela qual se determinou a dissolução da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis.

De outra forma, é apresentado o Parecer do Controle Interno à peça 102, emitido em 31 de dezembro de 2013, que atesta a ausência de movimentação de recursos pela entidade durante o período de 6 anos.

Nesses termos, à peça 101, o responsável afirma que não seria oportuna a reabertura do sistema SIM-AM referente ao exercício de 2013 e, uma vez que a regularidade das informações é constatada por meio do balanço patrimonial efetivamente publicado, defende a natureza formal da falha e postula sua conversão em causa de ressalva das contas.

Por meio da Instrução n.º 1075/18 (peça 147), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que o Município de Sertanópolis ingressou com requerimento externo, registrado com o protocolo n.º 71697-7/17, com o objetivo de corrigir as informações do balanço patrimonial no sistema informatizado deste Tribunal.

Contudo, de acordo com a instrução técnica, é inviável a reabertura do sistema, uma vez que, diante da natureza dependente da entidade, a alteração de dados pode gerar impactos sobre os dados do Poder Executivo Municipal em relação aos exercícios de 2013 e de 2014.

Portanto, tal como ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução n.º 1075/18 (peça 147), em face da adoção de efetivas medidas com vistas à correção dos dados informatizados, da natureza formal da falha, bem como diante da extinção da entidade e da ausência de obrigação de prestar contas a partir do exercício de 2015, impõe-se a conversão do item em causa de ressalva das contas sem a aplicação de sanções ao gestor.

2.2. Atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal.

Quanto ao atraso no envio de dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AP, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 144/2016, verificou que a remessa dos dados ocorreu em 7/4/2014, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 96/2014 (27/01/2014).

Em sua defesa, o responsável, à peça 135, valendo-se dos mesmos argumentos relativos ao atraso no envio de dados relativos ao SIM-AM, afirma que foi comprovada a inatividade da entidade, bem como a inviabilidade do encaminhamento de dados intempestivamente, uma vez que encerrado o exercício. Afirma que o atraso não causou qualquer prejuízo à análise da prestação de contas, razão pela qual postula a conversão do item em causa de ressalva.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2014. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Acrescente-se que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, de maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Aleocidio Balzanello, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Aleocidio Balzanello, Diretor Presidente, ressalvando divergências de saldos referentes ao Balanço Patrimonial e o atraso no envio de dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 15 de 37

Nº 1837

processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 247295/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1323/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Roberto de Castro, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 931/18 (peça 73), conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

• “Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014” (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 220/18 (peça 74), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, “[...] propugna desaprovção da Prestação de Contas encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, atinente ao exercício financeiro de 2014, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 931/18 – COFIM.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, bem como, afastada a multa sugerida.

2.1. Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014:

Neste item, segundo a unidade (peça 49 – fls. 10), “[...] verifica-se que consta registrado no Passivo Não-Circulante Provisões a Longo Prazo o valor de R\$ 85.367.717,30, o qual não consiste com o passivo atuarial de R\$ 116.900.853,72, indicado no Laudo Atuarial, peça processual nº 43, página 16.”

Quando do contraditório (peça 55), a Entidade justifica que não pode efetuar o registro corretamente na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, uma vez que “não havia a informação correta no período oportuno.”

Além disso, alega a Entidade:

Diante do exposto no exercício de 2015 os valores das reservas matemáticas foram registrados em momento oportuno como demonstrado no Balanço Patrimonial de 2015 e a Avaliação Atuarial daquele exercício (Página 16).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar o contraditório, conclui pela permanência da irregularidade para este apontamento, pois entende que, em relação ao exercício de 2014, por estar encerrado, não é possível efetuar alterações, bem como, muito embora a defesa tenha buscado a regularização do apontamento, “[...] não restou comprovado o registro do passivo atuarial em conformidade com o valor indicado no Laudo Atuarial, posição atualizada (2016,2017),(...)”

Merecem acolhimento, contudo, as alegações da defesa.

O que se pode observar, no presente caso, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, é que, em última análise, a regularização deste apontamento se deu no exercício financeiro de 2015, e, nesse sentido, diversos são os julgados[1] que convertem esta impropriedade em ressalva.

Em corroboração, o Acórdão nº 47/18 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2015, e que, em relação ao item sob comento, não houve qualquer restrição, demonstrando que os registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, no exercício de 2015, estão consistentes.

Eventual desconformidade com o Laudo Atuarial nos exercícios subsequentes, conforme apontado pela Unidade Técnica (2016 e 2017), deverá ser apurada nas respectivas contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Roberto de Castro, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Roberto de Castro, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nºs 1635/17, 1636/17, 1637/17 e 3301/17, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 344240/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1324/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Irregularidade. Inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios, e os registrados no Consórcio. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório apresentado, por intermédio da Instrução nº 644/18 (peça 30), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 136/18 (peça 28), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, “[...] propugna desaprovção da Prestação de Contas encaminhada pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, atinente ao exercício financeiro de 2014, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 644/18 – COFIM.”

É o relatório.

2. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, em função da impropriedade a seguir descrita.

2.1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:

A análise preliminar dos autos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 10 – fls. 06/07), detectou inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Demonstrativo do item:

Entidade	vlRepassado (a)	vlArrecadado (b)	Diferença (a-b)
ARAPUÁ	49.500,00	58.500,00	-9.000,00
ARIRANHA DO IVAÍ	54.000,00	49.500,00	4.500,00
BORRAZÓPOLIS	76.500,00	76.500,00	0,00
GRANDES RIOS	67.500,00	72.000,00	-4.500,00
IVAIPORÁ	88.730,39	106.780,39	-18.050,00
JARDIM ALEGRE	54.000,00	27.000,00	27.000,00
NOVA TEBAS	27.000,00	27.000,00	0,00

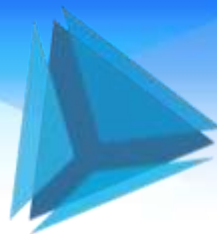
Em seu contraditório (peça 26), a entidade informou ter efetuado levantamento nos portais da transparência dos municípios, emitido relatórios, e confrontados com os valores lançados.

Assim, para cada diferença, a defesa buscou identificar e explicar a origem/destinação dos lançamentos que considerou equivocados, tanto no município quanto na Entidade.

Ao final, o responsável assim se manifestou:

Dados expostos, conclui-se que as diferenças ocorreram quando da indicação da entidade no lançamento da receita, indicando-se município diferente daquele que transferiu ou depositou o recurso. A dificuldade encontrada diz respeito aos extratos da conta que recebe os repasses. Trata-se de conta na Caixa Econômica Federal, que, diferentemente do Banco do Brasil, não indica os dados do depositante, o que não permite identificar corretamente qual município membro efetuou o depósito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar o contraditório, mantém a



condição de irregularidade, pois, segundo a unidade, "[...] não ficou comprovada tratar-se de erro de informação no sistema SIM-AM, visto que a defesa não justificou a causa da divergência dos valores repassados pelos entes consorciados..."

No caso tratado, muito embora as justificativas apresentadas sejam plausíveis, a ausência de documentos comprobatórios das alegações da Entidade impossibilita a validação dos seus argumentos. Convém destacar que a documentação apresentada[1] (peça 26 – fls. 06/17), apenas comprova a existência das divergências apontadas pela Unidade Técnica.

Houve, portanto, com base no que dispõem os arts. 224, caput, e 226, §1º, do Regimento Interno[2], omissão do gestor em juntar a documentação e as informações eletrônicas exigidas pela Instrução Normativa nº 105/2015, para regularização da divergência quanto ao valor e a origem da receita arrecadada.

Portanto, dentro desse contexto, não tendo o gestor comprovado a correção das receitas recebidas pela entidade, resta configurada a irregularidade deste item, com base no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da hipótese de "infração à norma legal ou regulamentar".

Essa omissão implica, necessariamente, na aplicação da multa do art. 87, I, "b", da mesma Lei, contra o gestor, Sr. Silvío Gabriel Petrassi.

Por outro lado, em tese, a manutenção da irregularidade sugere a possibilidade de ocultação de receitas ou recebimento de receitas fictícias.

Por esse motivo, além da irregularidade das contas por essa falha de natureza formal, que já se encontra plenamente configurada, diante da omissão do gestor em apresentar a documentação necessária ao seu saneamento, vislumbra-se a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias. Acrescente-se, à guisa de justificativa, a necessidade de aprofundamento da matéria, com vistas à obtenção da prova documental necessária, inclusive, com eventual citação dos gestores dos municípios consorciados, em relação aos quais observou-se a discrepância nos valores das receitas repassadas e arrecadadas, providência essa imprópria para ser executada em sede de prestação de contas anual.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

3.2. Seja aplicada a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor, Sr. Silvío Gabriel Petrassi;

3.3. Seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

II- Aplicar a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor, Sr. Silvío Gabriel Petrassi;

III- Instaurar Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Para comprovação dos valores lançados, está sendo encaminhado em anexo: a) Razão da Receita Orçamentária arrecadada, por pessoa, emitido pelo sistema de contabilidade, referente ao ano de 2014. b) Extrato de fornecedor ou relatório das liquidações pagas, emitidos nos portais da transparência dos municípios membros onde constatou-se divergência nas informações.

2. Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

Art. 226.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM - Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 354478/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MARCEL ANDRE REGOVICHI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE PARANACITY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1325/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multas.

02. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Sr. Marcel Andre Regovichi, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado no exercício de 2015 (fl. 2 da peça 9).

Conforme informa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 10 da peça 9, o Consórcio é composto pelos Municípios de Colorado, Itaguajé, Jardim Olinda, Lobato, Nossa Senhora das Graças, Paranacity, Paranaipoema, Santa Inês e Santo Inácio. Após análise do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução nº 1229/18 (peça 39), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM referentes ao mês 13.

Em razão do atraso, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcel Andre Regovichi. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 315/18 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso no envio de dados, a Unidade Técnica aponta que o encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do exercício se deu em 25/4/2016, o que configurou descumprimento à Agenda de Obrigações deste Tribunal, conforme Instrução Normativa 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, uma vez que o prazo máximo para apresentação dos dados era a data de 31/3/2016, conforme informações à fl. 19 da peça 9.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Acrescente-se que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Marcel Andre Regovichi, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcel Andre Regovichi, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado no exercício de 2015, em razão do atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM referentes ao mês 13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcel Andre Regovichi, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado no exercício de 2015, em razão do atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM referentes ao mês 13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250994/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CIRO EDUARDO GOMES BROZA, MARLEY LISABETE FORMENTINI, SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1326/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 17 de 37

Nº 1837

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos.
02. Modificações do sistema informatizado promovidas pelo Poder Executivo Municipal. Impacto das mudanças sobre a Administração Pública Municipal.
03. Consolidação de dados pelo Poder Executivo Municipal. Impossibilidade de adoção de medidas alternativas pelo gestor da Fundação a fim de encaminhar dados de modo tempestivo.
04. Necessidade de apurar a responsabilidade pelos atrasos na prestação de contas do Poder Executivo Municipal. Conversão da falha em causa de ressalva das contas sem aplicação de multa.
05. Contas julgadas regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas da Fundação Cultural de Campo Mourão referente ao exercício financeiro de 2016.

No referido exercício, são responsáveis pela Entidade a Sra. Sonia Maria de Castro Singer, Secretária Especial de Cultura do Município de Campo Mourão no período de 1º/1/2016 a 30/11/2016, e o Sr. Ciro Eduardo Gomes Broza, Diretor-Presidente da Entidade no período de 1º/12/2016 a 31/12/2016, em caráter interino.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 708/18 (peça 27), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Sonia Maria de Castro Singer e à Sra. Marley Lisabete Formentini, gestora da Entidade desde 1º/2/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 168/18 (peça 28), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. A Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	10/08/2016	71
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Março	2016	30/06/2016	25/08/2016	56
Abril	2016	29/07/2016	29/08/2016	31
Maio	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

O contraditório foi exercido pelo Sr. Ciro Eduardo Gomes Broza (peça 14), pela Sra. Marley Lisabete Formentini (peça 15) e pela Sra. Sonia Maria de Castro Singer (peça 16). Os responsáveis informam que houve, no exercício de 2016, a implantação de novo sistema informatizado fornecido pela empresa IPM Sistemas em face de toda a gestão pública municipal. Afirmam que, anteriormente, cada unidade da Administração Direta e Indireta municipal tinha o sistema de gestão instalado em seus próprios computadores, o que corresponderia ao modelo Desktop, houve a migração dos dados para o novo sistema integralmente operado por meio da internet, conhecido como modelo Web.

Inicialmente, esclarecem os responsáveis que a Fundação Cultural dependia do envio dos dados do SIM/AM do mês de janeiro pela Prefeitura Municipal de modo consolidado. No entanto, o envio dos dados não ocorreu, por ordens técnicas, até que se iniciasse a migração para a nova plataforma de sistema.

Conforme atestado pela própria empresa prestadora dos serviços à peça 18, a implantação dos sistemas era prevista para o mês de março. Contudo, somente ocorreu a partir de 6/5/2016 em razão de questões técnicas.

Igualmente, é atestado pela empresa a existência de erros que demandaram a correção do sistema durante a migração de arquivos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, entendo que as justificativas e os documentos apresentados nos autos, em conjunto, evidenciam que, efetivamente, os atrasos foram ocasionados pela atualização de sistema promovida pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, destaco os documentos apresentados à peça 20. O Parecer Técnico constante às fls. 1/3, assinado pelo Contador Paulo Cezar Eugenio de Oliveira, atesta o atraso no cumprimento do cronograma previsto de instalação dos sistemas, falhas ocorridas no sistema antigo, identificado como Desktop, e correções de inconsistências no novo sistema.

Às fls. 4/19 da peça 20 são apresentados documentos que evidenciam o cronograma de migração do sistema inicialmente estabelecido e seu adiamento.

De outra forma, ressalto que se evidencia que os atrasos são decorrentes das mudanças do sistema informatizado, uma vez que na prestação de contas da Fundação Cultural referente ao exercício de 2015, autos n.º 238567/16, frise-se, em período anterior à atualização dos sistemas, não há qualquer indicação de atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.

Nesse ponto, entendo relevante considerar as dificuldades dos gestores da Fundação Cultural de Campo Mourão em dar atendimento às exigências deste Tribunal,

enquanto seu sistema dependia de alterações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, há a falha, há a infração ao ato normativo deste Tribunal, mas a responsabilidade pelo fato não deve ser diretamente atribuída aos gestores da Fundação Cultural, uma vez que apenas deram suporte às mudanças de sistema promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, entendo que o atraso no envio de dados a este Tribunal decorrente da atualização de sistemas deverá ser propriamente verificado na prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, que efetivamente apresenta a indicação de atrasos, conforme Instrução n.º 3196/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 42 da peça 16 dos autos 25331-4/17).

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, diante da comprovação de que os atrasos identificados decorrem de ações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, converto a falha em causa de ressalva das contas sem a aplicação de multa.

Todavia, a ressalva deve ser aposta às contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, Secretária Especial de Cultura do Município de Campo Mourão no período de 1º/1/2016 a 30/11/2016, responsável pela maior parte do período em que ocorreram os atrasos.

Quanto ao Sr. Ciro Eduardo Gomes Broza, Diretor-Presidente da Entidade no período de 1º/12/2016 a 31/12/2016, sua atuação se deu apenas em substituição à Sra. Sonia Maria de Castro Singer, conforme sua nomeação, em caráter interino, constante da peça 22. Uma vez que permaneceu na administração da entidade até 5/1/2017, sua principal responsabilidade pelo envio de dados se refere tão-somente ao mês de novembro, único mês em que não houve atraso, portanto, devem suas contas serem julgadas regulares.

Nesse sentido, destaco que os dados do mês de dezembro deveriam ser encaminhados até 28/2/2017, conforme Instrução Normativa n.º 129/2017, quando a responsável era a Sra. Marley Lisabete Formentini. Todavia, por se tratar de obrigação a ser cumprida no exercício seguinte, o fato deve ser analisado na respectiva prestação de contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, Secretária Especial de Cultura do Município de Campo Mourão no período de 1º/1/2016 a 30/11/2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

3.2. julgue regulares as contas do Sr. Ciro Eduardo Gomes Broza, Diretor-Presidente da Entidade no período de 1º/12/2016 a 31/12/2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Sonia Maria de Castro Singer, Secretária Especial de Cultura do Município de Campo Mourão no período de 1º/1/2016 a 30/11/2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Julgar regulares as contas do Sr. Ciro Eduardo Gomes Broza, Diretor-Presidente da Entidade no período de 1º/12/2016 a 31/12/2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 297184/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, RILDO DE JESUS ZARBINATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1327/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

Atraso na entrega dos dados. SIM-AM. Dados referentes aos meses de setembro e outubro. Evidência de falhas técnicas no sistema informatizado utilizado para gestão da base de dados da entidade. Única falha do período. Ausência de prejuízo à análise das contas. Encaminhamento de demais dados tempestivamente. Boa-fé. Multa afastada.

Contas julgadas regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Vanderlei dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tupássi no exercício financeiro de 2016.



Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 881/18 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Vanderlei dos Santos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 184/18 (peça 18), diverge, entende que houve a comprovação de caso fortuito, configurado por defeitos técnicos do sistema informatizado utilizado pela Câmara Municipal, o que levou ao atraso no envio de dados. Assim, entende que o fato deve ensejar apenas a ressalva das contas sem a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. Entendo que deve prevalecer a análise do procedida pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 16, o Sr. José Vanderlei dos Santos, na qualidade de responsável pelas presentes contas, e o Sr. Rildo de Jesus Zarbinatti, na qualidade de atual gestor da Câmara Municipal, alegam que o atraso ocorreu em razão de necessárias atualizações do sistema utilizado para gerenciamento do banco de dados da Entidade.

As fls. 4/8 da peça 16, apresentam relatórios da empresa Governança Brasil, que presta serviços relacionados à gestão do sistema informatizado da Câmara Municipal, em que há a indicação de diversos atendimentos com vistas a regularizar a operação da base de dados da entidade, em especial o sistema SQL server.

À fl. 4 da peça 16, há o registro de atendimento específico em face de dificuldades na geração de arquivo relacionado ao sistema informatizado deste Tribunal:

“[...] Geração de Arquivos TCE Localidade: PR-CAC. [...] Ocorre erro na geração de arquivos no IAPR, mensagem de erro informa que não era possível estabelecer conexão com o SQL. Abertura: 18/11/2016 – 9:13”.

Conforme é evidenciado pelos relatórios de atendimento apresentados, as dificuldades com as versões e atualizações do sistema de gestão da base de dados da Entidade teve início em 26/9/2016 (fl. 6 da peça 16). Assim, evidencia-se que as dificuldades técnicas ocorridas com as atualizações do sistema SQL se deram no período em que houve o atraso no envio de dados a este Tribunal.

Nos termos propostos pelo Parquet, o impedimento técnico ocorrido no sistema informatizado não deve ser apontado como falha do gestor que, inclusive, apresentou comprovantes de efetivas medidas adotadas com vistas a solucionar a falha.

Ademais, no caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de apenas 9 dias em relação a outubro e 18 dias em relação a setembro, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José Vanderlei dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No entanto, diante dos atrasos efetivamente ocorridos, entendo que deve ser consignada a ressalva às contas.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Vanderlei dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tupãsi no exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados referentes aos meses de setembro e outubro em relação ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. José Vanderlei dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tupãsi no exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados referentes aos meses de setembro e outubro em relação ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 301084/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1328/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

1º GESTOR – Regularidade com ressalva. Atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio, Junho e Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. 2º GESTOR – Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DIEGO FACIROLI FERREIRA (gestor de 01/01 a 31/10/2016), e da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA (gestora de 01/11/2016 a 31/12/2016), superintendentes da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1125/18 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 287/18 (peça 27), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina “[...] pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em sua defesa, o Sr. Diego Facirolí Ferreira, apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 25 – fls. 03):

Embora as datas de envio não tenham atendido aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE-PR nº 115/2016, foram poucos os dias, tendo como máximo 04 (quatro) dias úteis em atraso, não prejudicando a análise dos dados, além de que em apenas 04 (quatro) ocasiões houve o atraso no envio, pois se encontrou dificuldades operacionais para o envio no prazo, isto é, ocorreram fatos atípicos que fugiram do controle momentaneamente e assim que possível foram sanados.

Por sua vez, a Sr. Giovana Sayuri Medeiros Hirata, na peça 16, alega que:

Mesmo não atendendo aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE-PR nº 115/2016, foram poucos os dias, tendo como máximo 5 (cinco) dias em atraso, não tendo prejuízo na análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, asseverando que “[...] não detém prerrogativa no sentido de rever o entendimento inicialmente expendido em razão dos argumentos apresentados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva, e aplicação da multa administrativa ao Sr. Diego Facirolí Ferreira, que, à época, respondia pela administração.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Diego Facirolí Ferreira, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas, à época, ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Por fim, para efeito de individualização de responsabilidades, releva notar que a Sra. Giovana Sayuri Medeiros Hirata esteve à frente da entidade, nesse exercício de 2016, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro, não devendo sobre ela recair as consequências pela intempestividade no envio dos dados do SIM-AM.

Nessas condições, a responsabilidade deve ser imputada, apenas ao Sr. Diego Facirolí Ferreira, gestor no decorrer de todo o restante do exercício, e a quem deve ter ressalvada as contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. DIEGO FACIROLI



FERREIRA (gestor de 01/01 a 31/10/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio, Junho e Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e 3.2. Sejam julgadas regulares as contas da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA (gestora de 01/11 a 31/12/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. DIEGO FACIROLI FERREIRA (gestor de 01/01 a 31/10/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio, Junho e Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

II- Julgar regulares as contas da Sra. GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA (gestora de 01/11 a 31/12/2016), superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 301880/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DIRCE DE SOUZA RISSA, HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1332/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalva das contas. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária da Srª Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga (período de 29/11/2006 a 29/11/2011) e da Srª Dirce de Souza Rissa (período de 30/11/2011 a 25/10/2014), referente a recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 276.001,01 (duzentos e setenta e seis mil e um reais e um centavo), tendo por objeto pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais, visando oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, conforme disposto no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 2120080139/2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2217/13 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) ausência do termo de convênio e respectiva publicação; 2) ausência dos extratos de aplicação financeira e 3) ausência de pesquisas de preços referente à aquisição de matéria permanente, todos exigidos pela Resolução nº 003/2006.

Por meio do Despacho nº 6.576/13 (peça processual nº 010) foi determinado encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a realização de diligência ao órgão repassador (Secretaria de Estado da Educação) para que se pronunciasse a respeito do mérito (regularidade/regularidade com ressalvas/irregularidade) das contas em apreço (art. 74, caput, e art. 78, inciso II e § 1º, da Constituição Estadual), e também proceder à citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 2217/13 (peça processual nº 009).

A Secretaria de Estado da Educação e a entidade (petição intermediária nº 764179/13 e protocolo nº 78833-7/13– peças processuais nº 017 a 021) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3841/13 – peça processual nº 023) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência do termo de convênio e respectiva publicação e 2) ausência de pesquisas de preços referente à aquisição de matéria permanente, em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Quanto à ausência dos extratos de aplicação financeira a unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas tendo em vista que a responsável justificou que os recursos não foram aplicados em face do desconhecimento da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e que, por meio da ferramenta de cálculo existente no endereço eletrônico desta Corte, foram efetuados os cálculos dos valores dos rendimentos que deixaram de ser auferidos e feito o devido ressarcimento (fls. 005 a 008 da peça processual nº 021).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19207/13 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica e pugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 585/14 (peça processual nº 025) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[1], de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[2], caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 132/14 – peça processual nº 026) sugeriu o apensamento do processo nº 124064/13 aos presentes autos por se tratar de complementação desta prestação de contas, que foi deferido por meio do Despacho nº 1359/14 (peça processual nº 031).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6453/14 – peça processual nº 033) ponderou que a transferência voluntária se deu durante a vigência de dois instrumentos normativos distintos, a Resolução nº 03/2006, que regulamenta os repasses feitos até 31/12/2011 e a Resolução nº 28/2011, que regulamenta os repasses efetuados a partir de 2012. No que diz respeito ao regulamentado pela Resolução nº 03/2006 a unidade técnica aduz que: 1) não há fato relevante quanto à compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, 2) a ressalva quanto a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos enquanto não utilizados pela entidade serve como apontamento para prestações de contas posteriores, 3) o gestor responsabilizado está no rol de agentes do processo, 4) a responsabilização do gestor se fundamentou na Uniformização de Jurisprudência nº 08. A unidade técnica também apresentou listagem das ressalvas que constaram dos julgamentos de processos anteriores autuados em nome da entidade. Quanto ao regulamentado pela Resolução nº 28/2011 a unidade técnica aduz que não houve observância aos prazos pertinentes à alimentação do SIT, com atraso no envio das informações bimestrais tanto pelo tomador do recurso quanto por parte da concedente, e atraso de 07 (sete) dias na atuação da prestação de contas.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com proposta de recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12867/14 – peça processual nº 034), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 4521/14 (peça processual nº 035) e considerando que o art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 exige o cumprimento de diversos itens, entre os quais a estipulação de plano de aplicação e a estipulação de metas, o que também não consta dos autos, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[3], foi determinada remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao órgão repassador (Secretaria de Estado da Educação), após sua inclusão na atuação, nos termos do art. 331, § 5º[4], do Regimento Interno, para esclarecimento dos seguintes pontos:

1 – informar de que forma foi fiscalizada a execução da avença e quem era encarregado da execução dessa fiscalização;

2 – se fundamentou a avença como dispensa de licitação, indicar que inciso do art. 24 do Estatuto de Licitações[5] descreve a hipótese escolhida;

3 – se fundou a avença com organização não-governamental, conforme hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98, por que não observou que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devem prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio;

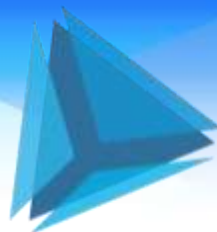
4 – esclarecer a natureza contábil-jurídica da avença, trazendo aos autos documentos (notas de empenho, notas de liquidação, previsão e classificação contábil na lei orçamentária anual, ordens de pagamento, entre outros que entender pertinentes) acerca da sua classificação funcional e enquadramento na estrutura programática do orçamento;

5 – se a natureza contábil-jurídica da avença é de subvenção, demonstre que foi atendido ao disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64[6] que exige, entre outros requisitos, a previsão na lei anual orçamentária;

6 – se a natureza contábil-jurídica da avença é de auxílio, demonstre que respeitou o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64[7], e que o repasse deriva diretamente da Lei de Orçamento;

7 – se a natureza contábil-jurídica da avença é outra, que traga aos autos todos os documentos que a comprovem; e

8 – conquanto seja evidente o desrespeito ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que sejam apresentadas justificativas e documentos que comprovem a lícitude de pagamentos de remuneração a diversos profissionais e o pagamento de tarifas de serviços públicos e bancários.



Também foi determinado que no corpo do ofício de diligência deveria constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[8].

Ainda deveria constar do ofício que a impossibilidade de envio deveria ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

O Secretário de Estado da Educação Sr. Paulo Afonso Schmidt (petição intermediária nº 1169249/14 – peças processuais nº 037 e 038) e o Sr. Flávio José Arns (petição intermediária nº 1169613/14 – peças processuais nº 039 e 040) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 19/18 – peça processual nº 041) esclareceu que a Secretaria de Estado da Administração informou que: a) a transferência foi realizada de acordo com o previsto na lei orçamentária e suas alterações, não se tratando de subvenção social e sim de repasse para pagamento de pessoal, b) a natureza contábil jurídica da avença está classificada como Pessoal e Encargos Sociais: 31504300 – Subvenções Sociais; Outras Despesas Correntes: 33504100 – Contribuições; Investimentos: 44504200 – Auxílios, c) para a transferência cuja classificação é Investimentos, a natureza contábil jurídica da avença é o auxílio e o repasse derivou da Lei Orçamentária Anual, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), d) para a transferência cuja classificação é Pessoal e Encargos, a natureza contábil jurídica da avença é a de subvenção social e conforme Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) consta a previsão na Lei Orçamentária Anual, e) para as transferências cuja classificação é Outras Despesas Correntes (ODC), a natureza contábil jurídica da avença é contribuições e o repasse deriva da Lei Orçamentária Anual, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), f) que compete à Secretaria de Estado da Educação emitir termos de cumprimento dos objetivos em atenção à execução do objeto do convênio e o responsável pelo acompanhamento do referido convênio foi o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, g) as mantenedoras com as quais a Secretaria mantém convênio, de acordo com o previsto no Código Civil arts. 53 a 61 estão sob a forma jurídica de associação o que justificaria o termo de convênio e não o de parceria. Também informa que foram apresentadas cópias dos empenhos da transferência, das ordens de pagamento, da Resolução nº 3616/2008 (que regulamenta os procedimentos para celebração de transferências no âmbito da SEED) e o Relatório QDD por espécie, natureza, projeto e atividade.

Ao final, a unidade técnica ratificou seu posicionamento anterior esboçado na Instrução nº 6453/14 (peça processual nº 033).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 225/18 – peça processual nº 042), ratificou o posicionamento anterior do Parquet e opinou pela regularidade com ressalva das contas, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

PROPOSTA DE DECISÃO[9]

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição Estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que o art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas aquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,

sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 21 de 37

Nº 1837

a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido à jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Importa notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Quanto ao mérito das contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – atual Coordenadoria de Gestão Municipal – e do Ministério Público junto a este Tribunal pela regularidade com ressalva das contas em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, haja vista que os valores que deixaram de ser auferidos foram devidamente ressarcidos (peça processual nº 021).

Como não há previsão legal de sanção específica para ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos em ofensa ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993[10], acrescento proposta de aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga (período de 29/11/2006 a 29/11/2011) e da Srª Dirce de Souza Rissa (período de 30/11/2011 a 25/10/2014), referentes a recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu - APASFI pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 276.001,01 (duzentos e setenta e seis mil e um reais e um centavo), conforme disposto no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 2120080139/2008, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente ressarcida; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga e a Srª Dirce de Souza Rissa em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em ofensa ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/199311.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga (período de 29/11/2006 a 29/11/2011) e da Srª Dirce de Souza Rissa (período de 30/11/2011 a 25/10/2014), referentes a recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu - APASFI pela Secretaria

de Estado da Educação - SEED, exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 276.001,01 (duzentos e setenta e seis mil e um reais e um centavo), conforme disposto no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 2120080139/2008, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente ressarcida; e

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Heloisa Beatriz Leinig Pereira da Cunha Braga e a Srª Dirce de Souza Rissa em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em ofensa ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/199311.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela não aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

2. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

3. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I - disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II - expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

3. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

5. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei, e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da



administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

7. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

8. Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

9. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

PROCESSO Nº: 499190/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, WALTER TENAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1333/18 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. Equívoco no cálculo dos proventos. Incorporação integral de verba transitória. Inconstitucionalidade conforme decidido no Prejudicado 7. Ausência de direito adquirido, preenchimento dos requisitos da lei municipal após EC nº 20/98. Negativa de registro conforme precedentes.

4. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator originário do processo:

"Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Pinheiro, ocupante do cargo de assistente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 071/16, publicada no jornal Tribuna do Norte de 07/06/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 15/06/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5344/16 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Considerando, entretanto, que foi incorporada verba transitória sem a aplicação da proporcionalidade correspondente, solicita a realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nºs 136417/17 e 464188/17 (peças processuais nºs 025 a 032), o Município de Porecatu informa que a legislação municipal não prevê a aplicação de proporcionalidade às verbas incorporadas aos proventos de inativação. Neste viés, aduz que – conforme o princípio da reserva legal – cabem aos municípios a edição de leis sobre assuntos do seu interesse.

Quanto à verba questionada (função gratificada), informa que o segurado foi nomeado para o cargo de chefe da divisão de receita do município em 01/01/2005, função que exerceu até 15/05/2007, quando foi nomeado para o cargo em comissão de presidente da comissão permanente do controle interno do município. Teria, portanto, exercido o cargo em comissão por mais dez anos, o que lhe conferiria o direito de acumular a remuneração integral do referido cargo com os proventos de aposentadoria, conforme § 6º do art. 60[1] e art. 69[2] da Lei Orgânica do Município em sua redação original.

Tendo em vista o longo período durante o qual o servidor inativado percebeu o benefício em questão, o município defende ainda que a sua supressão ou redução afrontaria o princípio da segurança jurídica e da estabilidade financeira. Acerca do último, transcreve o seguinte trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como a súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho[3]:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(ADI 1264, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

Quanto à alegada ofensa ao princípio da contributividade, o município aponta que o segurado contribuiu para a previdência por 40 (quarenta) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, tempo superior ao necessário para se inativar. Ainda, que foi editada a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 23 de 37

Nº 1837

Lei Municipal nº 1.048/2001, prevendo a filiação compulsória dos servidores estatutários municipais ao RGPS, tendo esta sido considerada inconstitucional em juízo de primeiro grau e, em seguida, pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do Reexame Necessário nº 176.396-8. De modo que não foi editada outra lei regulamentando a questão, do que conclui não poder o servidor inativado ser prejudicado por ausência de regramento específico nos moldes de decisão deste Tribunal.

Finalmente, informa que foi enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei Executivo nº 008/17 (peça processual nº 028), com o fim de adequar a legislação municipal aos termos do Acórdão nº 3.155/14. Entretanto, a eventual alteração na legislação municipal só seria aplicável às futuras aposentadorias a serem concedidas pelo município.

Conforme documento juntado na peça processual nº 032, o referido projeto de lei foi aprovado, tendo sido alterado o art. 69 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 69º - No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido proporcionalmente ao tempo de serviço”.

A COFAP (Parecer nº 1372/18 – peça processual nº 033) reitera que a função gratificada deve ser proporcionalizada nos termos do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 195/18 – peça processual nº 036), aduz que a legislação municipal vigente à época da aposentadoria do Sr. Jose Pinheiro previa a incorporação integral das verbas percebidas pelo servidor por mais cinco anos (art. 69 da Lei Orgânica do Município de Porecatu). Como a referida lei não foi declarada inconstitucional, cabível a sua aplicação ao caso em apreço, conforme os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Pelo exposto, opina pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos”. A proposta de decisão do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhando o Ministério Público de Contas, foi no sentido da legalidade e registro do ato, por entender que o servidor adquiriu direito de incorporar integralmente a referida gratificação, nos moldes da legislação local. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o ato em referência não está em condições de registro.

Isso porque o servidor inativado percebeu a verba “função gratificada” de 15/05/2007 até a sua inativação em 02/06/2016, por ter ocupado a presidência da comissão permanente do controle interno do município, a qual foi integralmente incorporada aos proventos do segurado, sem observar a obrigatoria proporcionalidade dos nove anos em que foi percebida, em relação ao tempo total de contribuição exigido, de 35 anos.

A incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição desrespeita o entendimento pacificado no Prejulgado nº 7, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno.

No entanto, a tese esposada pela defesa do Município e acolhida pelo Parquet, bem como pelo Relator Originário, sustenta não ser possível a aplicação de tal entendimento às aposentadorias concedidas antes da edição de lei municipal neste sentido, o que ocorreu em 28/03/2017 com a alteração do art. 69 da Lei Orgânica do Município[4].

De acordo com a redação original deste dispositivo, vigente à época da inativação em apreço, era possível a incorporação integral das verbas percebidas por mais de cinco anos, o que de fato ocorreu.

Neste viés, entendeu o Relator originário que, como o servidor implementou os requisitos da Lei Municipal 1259/2007, teria adquirido direito à incorporação integral desta gratificação aos proventos e, portanto, estaria abarcado pela hipótese descrita no item iii, b, do Acórdão nº 3155/14 – Pleno.

No entanto, este Tribunal em diversas oportunidades já se debruçou sobre a matéria e reafirmou a tese do direito adquirido previsto em lei inconstitucional, por afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu o princípio contributivo. Da leitura do Prejulgado nº 7, consubstanciado no Acórdão 3155/14, do Tribunal Pleno, constou a adesão do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, às considerações feitas em sessão, quanto aos efeitos da decisão, especialmente, quanto à hipótese de direito adquirido, que culminou no item iii, b, nos termos do excerto abaixo, que esclarece a celeuma:

(...) Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas (grifamos).

Nessas condições, a hipótese de direito adquirido, excepcionada pelo Prejulgado nº 7, refere-se à satisfação dos requisitos da lei incorporadora antes da entrada em vigor da EC nº 20, de 15/12/1998, e não pela satisfação dos requisitos da lei municipal,

posteriormente a esta data, quando já estava configurada sua inconstitucionalidade, diante da violação da proibição de incorporação de tempo ficto, de que trata o §1º do art. 40 da Constituição Federal, introduzido por essa emenda.

Similar questão foi enfrentada recentemente pela Primeira Câmara, pelo Acórdão nº 118/18 – Primeira Câmara, em que, somente após a retificação dos cálculos e proporcionalização das verbas transitórias, o registro foi concedido.

Ato aposentatório – Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – Neuza Aparecida de Souza Lima – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela negativa de Registro em razão da Inconstitucionalidade do Art. 195 da Lei Complementar Municipal 18/92 no que diz respeito ao cálculo das verbas transitórias - Parecer do MPC aposentadoria Integral por tempo de contribuição. Incorporação de verba transitória de acordo com a Lei Municipal. Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Sucessivamente, pelo registro. Legalidade e registro face a retificação do cálculo conforme sugerido no Despacho 403/17 - GCNB (peça 31). Neste mesmo sentido, Acórdão nº 878/18 – Segunda Câmara, também do Fundo de Previdência de Umuarama.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. negue registro ao ato de inativação do servidor do Município de Porecatu, JOSÉ PINHEIRO consubstanciado no Decreto nº 071/16, datado de 02.06.2016, tendo-se em conta a ausência de proporcionalização para incorporação de verba transitória função gratificada – controle interno, prevista no art. 15, I, do Lei Municipal nº 1259/07.

3.2. pela determinação ao Município de Porecatu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à intimação do servidor José Pinheiro para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3.2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela negativa de registro ao ato de inativação do servidor do Município de Porecatu, JOSÉ PINHEIRO consubstanciado no Decreto nº 071/16, datado de 02.06.2016, tendo-se em conta a ausência de proporcionalização para incorporação de verba transitória função gratificada – controle interno, prevista no art. 15, I, do Lei Municipal nº 1259/07.

II. Determinar ao Município de Porecatu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que procedeu à intimação do servidor José Pinheiro para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

III. Encaminhar, após publicação, os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, relator originário, votou pelo registro do ato. (Proposta vencida) Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 6º - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades acumulada com os proventos da aposentadoria.

2. Art. 69. No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

3. Súmula nº 372 do TST: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

4. Art. 69º - No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido proporcionalmente ao tempo de serviço”.

PROCESSO Nº: 166221/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MIEKO TAKAHASHI, RAFAEL IATAURO, VIVIAN AKEMI ISHIKAWA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE



CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1334/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vivian Akemi Ishikawa, em função do falecimento da servidora Helena Mieko Takahashi, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 89856/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9565, de 28/10/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 07/03/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 71 dias.

Quanto à legalidade, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CAGE (Parecer nº 70/18 – peça processual nº 024), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 305/18– peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a unidade técnica se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 994132/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: IRACI JOSE BARBOSA, JESUINO BARBOSA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1335/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jesuino Barbosa, em função do falecimento da servidora Iraci Jose Barbosa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 16451, publicado no Diário Oficial do Município nº 17246, de 11/11/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/12/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 337 dias.

Quanto à legalidade, a CAGE (Instrução nº 153/18– peça processual nº 023), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 370/18– peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, a representante do Ministério Público se manifestou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 25 de 37

Nº 1837

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1005446/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELZA

APARECIDA DA SILVA, KATIELLY ALINE INACIO RODRIGUES, MARCELO PENHA GOIS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, RAFAEL HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1336/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Katielly Aline Inacio Rodrigues, Marcos de Albuquerque Rodrigues, Rafael Henrique Albuquerque Rodrigues, em função do falecimento do servidor Marcos Antonio Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 167/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1073, de 25/08/2016 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 15/12/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 52 dias.

Quanto à legalidade, a COFAP (Parecer nº 2450/18 – peça processual nº 033), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 276/18 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por



unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522817/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1337/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Luiz Carlos Bitencourt Pereira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2934/14– peça processual nº 014) opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência: a) de justificativa para concessão da revisão, uma vez que o ingresso do servidor ocorreu após 31/12/2003; b) dos documentos exigidos pelo art. 13 e § único, da IN nº 69/2012; c) do demonstrativo de cálculo atualizado, com informação sobre a atual remuneração do cargo; d) do comprovante do último pagamento anterior à revisão; e) do ato de concessão da revisão; f) da apresentação do processo de aposentadoria do servidor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2934/14 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Parecer nº 8256/15 – peça processual nº 020), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o servidor não tem direito à revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional nº 70, pois ingressou no serviço público após 2003.

Por meio do Despacho nº 4465/15 (peça processual nº 024) foi determinada diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse se o ato de revisão já foi revogado e consequentemente foram retificados os proventos do segurado, caso em que deveria enviar a respectiva documentação comprobatória, bem como informar se os valores pagos a maior em razão da indevida revisão dos proventos foram devolvidos.

A COFAP (Parecer nº 3659/18 – peça processual nº 036) verificou que a origem juntou retificação do ato previdenciário tornando sem efeito Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, opinando ao final pelo arquivamento do feito.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 202/18 – peça processual nº 039), corroborou entendimento da unidade técnica, sugerindo ainda determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para que comprove a realização de cobrança dos valores percebidos a maior pelo servidor.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Luiz Carlos Bitencourt Pereira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012.

No decorrer da instrução restou verificado que o servidor não fazia jus à revisão pretendida, tendo sido revogado o ato a que se pretendia registro.

Acolho os pareceres uniformes propugnando pelo encerramento do feito por perda de objeto, após a comprovação da efetivação da cobrança dos valores pagos indevidamente ao servidor ou, caso não tenha sido realizada, do envio a este Tribunal de tomada de contas especial instaurada pelo controle interno da autarquia previdenciária para apurar eventual dano ao erário e a devida responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do feito por perda de objeto, após, a comprovação da efetivação da cobrança dos valores pagos indevidamente ao servidor ou, caso não tenha sido realizada, do envio a este Tribunal de tomada de contas especial instaurada pelo controle interno da autarquia previdenciária para apurar eventual dano ao erário e a devida responsabilização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 204502/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. contratação de Escritório de advocacia. prejudgado 6.

01. Contratação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria pelo Município. Não comprovação da complexidade e singularidade dos serviços prestados. Contrariedade ao Prejudgado 6.

02. Reduzida estrutura de pessoal. Exercício financeiro em que houve o predomínio da prestação de serviços por apenas 1 assessor jurídico.

03. Realização de concurso público. Nomeação de Procurador jurídico para cargo efetivo. Adoção de medidas com vistas à estruturação da assessoria jurídica.

04. Valores pagos ao escritório aproximados dos custos decorrentes da remuneração dos servidores da área jurídica. Razoabilidade dos valores pagos.

05. Não evidência de dano ao erário. Conversão da falha em causa de ressalva com aplicação de multa.

06. Propostas de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias. Oportuno o detalhamento da investigação pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme previsão expressa do art. 175-H, incisos X e XXIII, do Regimento Interno.

07. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia da decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014 (fl. 3 da peça 37).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 37.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução nº 901/16 (peça 37), propôs a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Contudo, pelo Parecer nº 2446/16 (peça 40), o Ministério Público de Contas apontou a irregularidade na contratação de serviços jurídicos, tendo em vista pagamentos realizados ao escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, o que contrariaria o Prejudgado nº 6.

Novo contraditório foi promovido, conforme Despacho nº 725/17 (peça 45), com a manifestação do Sr. José Lineu Gomes à peça 55.

Conclusivamente, pela Instrução nº 3432/17 (peça 56), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, impugna o Contrato nº 7113/2013, no valor total de R\$ 84.000,00, pelo qual ser verificado pagamentos ao já mencionado escritório de advocacia no valor de R\$ 7.000,00 até o mês de abril de 2014, quando houve reajuste de valores, passando ao pagamento, até o final do exercício, no valor mensal de R\$ 7.392,70.

A Unidade Técnica aponta, em apertada síntese, a existência de quadro jurídico próprio e a realização de atividades comuns, fatos que afastariam a necessidade da contratação e, portanto, configuram ofensa ao Prejudgado 6 deste Tribunal.

Em face desse fato, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao responsável, conforme disposição do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Não obstante, em face da constatação de contratos mantidos pelo escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados com diversos municípios (fls. 10/11



da peça 42), propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno e envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

De outra forma, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que o Sr. Diego Buligon, sócio do escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, sediado em Curitiba, presta serviços, no cargo comissionado de Assessor Jurídico, ao Município de São João, com percepção de gratificação de 100% do vencimento básico, o que seria contrário à jurisprudência desta Corte, razão pela qual propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fato.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 48/18 (peça 57), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, referente ao exercício das funções da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Conforme se verifica da Instrução n.º 3432/17 (peça 56) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foram impugnados os seguintes pagamentos:

Ano	Quantidade de parcelas	Valor Mensal - R\$	Valor total-R\$	Observações
2014	12	4 x R\$ 7.000,00 8 x R\$ 7.392,70	R\$ 87.141,50	Reajuste de 5,61%

Conforme dados do Portal Informações para Todos, constante do site deste Tribunal, os pagamentos referem-se ao Contrato n.º 7113/2013, firmado em 2/5/2013 e prorrogado até maio de 2016, com início dos pagamentos em 20/12/2013, cujo objeto se circunscreve à Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Especializada. Os empenhos constantes do mesmo portal detalham os serviços prestados, nos seguintes termos:

Contratação de Sociedade de Advogados Especializada, visando a realização dos seguintes serviços jurídicos, quando a matéria se mostrar de complexidade elevada, da Administração Pública de Nova Laranjeiras - Pr. Sendo: a) Elaboração de pareceres jurídicos opinando em matérias jurídico-administrativas a respeito da observância à legislação Federal, Estadual e Municipal; b) Orientação e acompanhamento de processos administrativos do Poder Executivo; c) Atuação ou orientação no contencioso administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União; d) Atuação ou orientação no contencioso administrativo que envolva o Poder Público Municipal no âmbito do Direito Administrativo, em órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal;

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 7 da peça 56, defende que os serviços prestados são próprios da assessoria jurídica municipal, não apresentam a especificidade necessária a ensejar a contratação de assessoria especializada.

À peça 55, em sua defesa, o responsável, em síntese, defende que a contratação está alicerçada na efetiva necessidade do serviço por parte da Administração Pública municipal, defende que os serviços prestados eram complementares à assessoria jurídica municipal, sobretudo, porque se davam em face de demandas de maior complexidade, auxiliando os profissionais do município, inclusive por consultas informais por meio de dados eletrônicos ou por contatos telefônicos. Apresenta, às fls. 25/26 da peça 55, declarações do então Procurador Jurídico Municipal, o Sr. Anderson Petrin, e da Assessoria Jurídica Municipal, a Sra. Daiana Pavlak Bodanese, que confirmam suas afirmações.

De outro modo, o responsável defende a notória especialização do escritório contratado, com o destaque para a formação profissional de seus membros. Defende que foram juntados ao processo de contratação os diplomas dos contratados na área de direito público, além de atestados de capacidade técnica da contratada.

Por fim, assevera que a singularidade dos serviços se dá em torno de atividades diversas das corriqueiramente desenvolvidas no âmbito da Administração e a complexidade dos serviços somente pode ser mensurada pelas demandas da Administração, em face das especificidades de cada caso.

Todavia, não merece acolhimento a justificativa da defesa quanto a se tratar de serviço específico, que não poderia ser desempenhado pela assessoria local. Destaco que, em nenhum momento, foram apresentados nos autos documentos que evidenciem a alta complexidade e a singularidade dos serviços prestados.

A situação descrita não se enquadra na hipótese de “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trata de demanda de alta complexidade”[1], para a qual o referido Prejulgado, de modo excepcional, autoriza a contratação de serviços de terceiros.

Diversamente, são serviços rotineiros da Prefeitura. O objeto contratual se demonstra amplamente abrangente e envolve todas as atividades atinentes à assessoria jurídica municipal. Assim, no modo genérico apresentado, não há como se aferir a alegada especialidade.

Excepcionalmente, a análise da presente falha pode ser sopesada em face da reduzida estrutura jurídica municipal. Nesse sentido, tal como informa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 5 da peça 56, no ano de 2014, havia 2 cargos jurídicos no município.

O cargo de Procurador Jurídico, inicialmente possuía natureza comissionada, e foi exercido pela Sra. Elizangela Alves até a data de 6/6/2014, quando foi exonerada.

Em 10/6/2014, foi nomeada a Sra. Daiana Aparecida Pavlak Bodanese para o exercício do cargo em comissão de Assessoria Jurídica, permanecendo apenas 1 cargo jurídico no município.

Em 11/11/2014 foi nomeado para o cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal o Sr. Anderson Petrin. Conforme consta do endereço eletrônico do Município (<http://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/>), a nomeação seria decorrente do Edital de Concurso Público 1/2014, que estipula para o referido cargo a jornada de 20h semanais e a remuneração de R\$ 3.800,16.

Portanto, infere-se que, durante quase todo o exercício de 2014, houve o desempenho das atribuições de assessoria jurídica por apenas um servidor. Ao final do exercício, com a realização de concurso público, passou-se a ter a prestação de

serviços por 2 profissionais.

A reduzida estrutura de pessoal, isoladamente, não afasta a ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Contudo, permite que se considere a efetiva demanda do município em relação à prestação de serviços jurídicos e que se pondere a gravidade da ofensa ao normativo deste Tribunal.

Por outro lado, uma vez que se trata de prestação de contas de Prefeito, a ser julgada pela Câmara de Vereadores, para efeito de delimitar sua repercussão na análise de toda a gestão do exercício, mostra-se pertinente a efetiva verificação de dano ao erário e ao descumprimento de programa, ato ou gestão, de que trata o art. 247 do Regimento Interno.

Com relação à configuração de dano ao erário, cumpre observar que o valor pago durante todo o exercício de 2014 à referida empresa corresponde a R\$ 87.141,50, o que corresponde a 4 parcelas de R\$ 7.000,00 e 8 parcelas de R\$ 7.392,70.

Já o vencimento para o cargo de Procurador Jurídico Municipal, com jornada de 20 horas, seria de R\$ 3.800,16, sem considerar os encargos incidentes, conforme indicado à fl. 6 da peça 56. Assim, os valores pagos mensalmente à contratada não se afiguram excessivos. Sobretudo em face da comparação com a carga horária do Procurador Municipal, que seria de 4 horas diárias.

No caso do cargo em comissão de Assessor Jurídico, o valor pago era de R\$ 4.142,17, conforme indicado à fl. 6 da peça 56, novamente sem considerar os encargos incidentes. Assim, reitero, o valor mensal de R\$ 7.392,70 pago à assessoria jurídica não se evidencia antieconômico.

De outra forma, a fiscalização exercida por este Tribunal não apresentou qualquer indicio de que os serviços não foram prestados.

Nessas condições, não se verifica que a contratação, malgrado a ofensa ao Prejulgado n.º 6, tenha redundado em dano ao erário, e que, nessas condições, o valor da despesa assinalada, no valor total de R\$ 87.141,50, possa efetivamente macular as contas do gestor referentes a todo o exercício.

A necessidade de sua manutenção nos exercícios seguintes, que teria se dado, pelo menos até julho de 2015, conforme indicado pela Unidade Técnica, à fl. 4 da peça n.º 42, refoge ao objeto de análise do exercício de 2014.

Dessa forma, tendo-se verificado a realização de concurso público pelo gestor com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Procurador, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva.

Nessas condições, considerando-se, em especial, o fato de o saneamento da irregularidade, pela realização do concurso público ter ocorrido no próprio exercício, além da irregularidade, pode ser também afastada a aplicação da multa por infração à lei.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Pleno:

Em suas razões recursais, logrou o gestor demonstrar que, muito embora a nomeação do cargo tenha ocorrido apenas em 2013, já em 2012 foram tomadas providências visando à regularização dessa falha.

Nesse sentido, juntou aos autos a cópia do edital de abertura de concurso público, para os cargos de advogado, assistente legislativo, assistente de serviços gerais e contador, datado de 28/02/2012 (f. 44 da peça n.º 71) e cópia da Lei Complementar 1/2011, de 03.11.2011, que teria criado esse novos cargos, com os respectivos vencimentos.

Dentro desse contexto, tendo-se em conta o afastamento da irregularidade, já em primeiro grau, corroborado com a comprovação de medidas regularizadoras adotadas no próprio exercício de 2012 e no anterior, pode ser afastada a multa aplicada (Acórdão nº 2729/16, grifamos).

Quanto às propostas de instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias, à fl. 10 da peça 42, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresenta tabela com 16 municípios, em relação aos quais há o registro da prestação de serviços pelo escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados. Segundo dados das referidas contratações, entre os exercícios de 2013 a 2016, houve o pagamento do total de R\$ 1.164.268,04 à referida sociedade de advogados.

No entanto, destaco que a Unidade Técnica se refere às possíveis irregularidades de modo ainda abstrato, nesse sentido ao se referir às atividades contratadas, afirma:

“...em geral, atinentes à prestação de serviços rotineiros na administração pública municipal”. Refere-se à inobservância ao Prejulgado 6, nos seguintes termos: “serviços que a rigor deveriam ser executados por servidores concursados”. Por fim, a Unidade Técnica propõe à fl. 11 da peça 42:

“[...] há, pois, aparente desrespeito ao princípio da economicidade e má aplicação de verbas públicas. Esses fatos impõem a necessidade de aprofundamento da apuração por meio de tomada de contas extraordinária com fulcro no art. 236, do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser remetida à COFIT” (Grifei)

Todavia, entendo que o art. 236 do Regimento Interno pressupõe evidências de efetivo dano ao erário, o que não há no demonstrativo apresentado.

É necessário que, para eventual abertura de tomada de contas extraordinária, proceda-se à apuração mais específica com vistas a evidenciar os fatos, a efetiva contrariedade à norma, a materialidade, a indicação dos responsáveis, em cada um dos 16 municípios mencionados, a quantificação do dano e demais dados que sejam relevantes para efetiva responsabilização dos gestores que derem causa às possíveis irregularidades.

Assim, entendo que, para que se dê cumprimento ao art. 352, incisos I, II e III, do Regimento Interno[2], é mais adequada uma análise específica por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme previsão expressa do art. 175-H, incisos X e XIII, do Regimento Interno, a fim de que se proceda ao exame analítico quanto à possível ofensa ao Prejulgado 6.

No mesmo sentido se dá em face da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da informação, constante das fls. 11/13 da peça 42, que relata a prestação de serviços jurídicos, no cargo comissionado de Assessor Jurídico, pelo Sr. Diego Buligon, membro da Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, ao



Município de São João. São apresentados indícios de irregularidades uma vez que o escritório que o servidor comissionado integra possui sede na cidade de Curitiba, o que pode evidenciar a não prestação de serviços ao Município. De outro modo, identificou-se o pagamento de gratificação de 100% sobre o salário básico, o que seria indevido ao cargo comissionado. Por fim, o demonstrativo à 12 da peça 42 evidencia pagamentos realizados no exercício financeiro de 2007 e nos exercícios de 2013 a 2016.

Novamente, faltam dados mais concretos que permitam aferir o dano e sua responsabilidade, notadamente, quanto à a verificação dos atos que promoveram a nomeação do servidor, a indicação dos efetivos responsáveis pelas nomeações, o fundamento legal para a concessão da gratificação, apuração e especificação dos valores entendidos como devidos, o que torna igualmente oportuno que se proceda à fiscalização pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme previsão expressa do art. 175-H, incisos X e XXIII, do Regimento Interno.

Por fim, em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, deverá integrar o objeto dessa mesma fiscalização a permanência da prestação de serviços jurídicos por meio contratual, mesmo após a nomeação do Procurador Jurídico do Município, em 11/11/2014, devendo ser esclarecidos os motivos para a manutenção desse contrato, para fins de aferição de eventuais responsabilidades. Levando-se em conta o curto período dessa permanência no exercício de 2014, ora em análise, essa verificação não se mostra adequada nesta prestação de contas, mas, em procedimento fiscalizatório próprio, envolvendo exercícios subsequentes, em que tenha se dado a manutenção do contrato.

3. Face ao exposto, VOTO:

3.1. Com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014, ressalvando-se a desobediência de disposições contidas no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

3.2. A remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que, nos termos do art. 175-H, incisos X e XIII, do Regimento Interno, proceda ao aprofundamento da análise dos pagamentos noticiados na instrução, referentes à prestação de serviços jurídicos, bem como, especificamente, da continuidade da prestação desses serviços por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Laranjeiras do Sul, mesmo após a posse do Procurador Jurídico do Município, em 11/11/2014, em relação aos exercícios subsequentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências indicadas. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. José Lineu Gomes, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2014, ressalvando-se a desobediência de disposições contidas no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II- Remeter cópia desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que, nos termos do art. 175-H, incisos X e XIII, do Regimento Interno, proceda ao aprofundamento da análise dos pagamentos noticiados na instrução, referentes à prestação de serviços jurídicos, bem como, especificamente, da continuidade da prestação desses serviços por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Laranjeiras do Sul, mesmo após a posse do Procurador Jurídico do Município, em 11/11/2014, em relação aos exercícios subsequentes.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as providências indicadas. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parte dispositiva do Acórdão n.º 1111/08, ao tratar de "CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS".

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 889049/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HONEYWELL INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA FRANCO DE SOUZA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, BERNARD AGHAZARM, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DAVID KASSOW, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, EDUARDO BARBIERI, ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSIANE BACKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, KARLA RODRIGUES PENNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, ODILON REINHARDT, OSWALDO GEREVINI NETO, PATRICIA GALDINO MACHADO, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, PEDRO RIBEIRO BRAGA, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, RAFAEL FONTANA, RONALDO CARIS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, THIAGO SANT ANA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 754/18

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RB CODE INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., em face do Acórdão n.º 4.898/17- Tribunal Pleno, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA de Representação, reconhecendo a inexistência de ilegalidades nos termos do edital que regulamentou o Pregão Presencial n.º 1.048/2016, elaborado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, facultando a retomada do procedimento a partir do estágio em que foi paralisado.

II. O referido Acórdão ainda decidiu por revogar a cautelar de suspensão do processo licitatório, concedida por meio do Despacho n.º 1447/16, homologado através do Acórdão n.º 4.106/16 - Tribunal Pleno (de Rel. Corregedor-Geral Cons. Durval Mattos do Amaral).

III. Ocorre, entretanto, que no dia 08 de maio próximo-passado, a EMBARGANTE através da Petição Intermediária n.º 327346/18 (peças 114/117), junta pedido formal de DESISTÊNCIA dos presentes embargos, alegando que o mesmo perdeu seu objeto (art. 485, IV, do CPC), uma vez que os pontos pelos quais buscava eventual esclarecimento já foram superados pela contratante (SANEPAR), que, ao dar seguimento ao certame licitatório, em atenção a decisão desta Casa, reconheceu a inabilitação de todos os licitantes, declarando-a fracassada. Neste passo, com base no §3º, do art. 89, da Lei Estadual n.º 15.608/07, reabriu novo prazo para que todos os participantes corrijam suas falhas, concorrente de maneira igualitária.

IV. De fato, do pouco que se colhe dos autos, é, no mínimo, inusitada a medida adotada pela SANEPAR ao reconhecer fracassada licitação pela qual já havia se pronunciado, inclusive em sede recursal, defendendo a correta formalização do ajuste, inserindo-se neste aspecto, a fase de habilitação. Entretanto, como há pedido formal de desistência da parte embargante, amparado pelo artigo 68, da Lei Complementar n.º 113/2005, não nos resta outra medida senão solicitar a RETIRADA DE PAUTA dos presentes autos, nos termos do artigo 477, §4º, do RITCE-PR.

V. Determino, assim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o retorno do comando processual à representação n.º 679377/16 e, após, à Inspeção responsável pela fiscalização da SANEPAR neste triênio, para ciência e eventual acompanhamento dos atos administrativos relativos ao certame em voga.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 17 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk



PROCESSO Nº: 120543/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CAMILA MEDEIROS CARLUCCI, MARCELO DA SILVA DE SOUZA, REINALDO KRACHINSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 760/18

Cinge-se os autos de Comunicação de Irregularidade decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com código identificador nº 2078, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (Peça 03), proposta em face do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo objeto refere-se à despesa elevada com pneus e em descompasso à frota Municipal, realizadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo indicados como responsáveis os Srs. REINALDO KRACHINSKI, Prefeito Municipal (gestões 2013/2016 e 2017/2020), CAMILA MEDEIROS CALUCCI e MARCELO DA SILVA DE SOUZA, responsáveis pelo Controle Interno (gestões 01/01/2015 a 31/01/2016; 01/02/2016 a 31/12/2020).

Após análise preliminar das informações apresentadas pela Municipalidade, restou apontado na Comunicação de Irregularidade valores a serem comprovados num total de R\$ 255.935,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais), referentes a 252 (duzentos e cinquenta e dois) pneus, sendo, as inconsistências, detalhadas conforme segue:

1. Inicialmente não foi possível aferir a quantidade utilizada dos materiais, sem indicação dos veículos e suas placas, nem mesmo em quais deles foram empregados os pneus;

2. Ainda, observa-se a falta de controle adequado e transparente, uma vez que não há informações quanto à data de saída dos pneus utilizados, nem mesmo a comprovação de sua efetiva utilização.

Citados, os interessados manifestam-se conjuntamente nos autos (Peça 41, fls. 1 a 14) apresentando documentos nos quais demonstram a alocação dos pneus e comprovam a utilização de um total de R\$ 255.715,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais).

Quanto à falta de controle, afirmam que não possuem estoque, sendo, as aquisições, realizadas somente diante da necessidade imediata de substituição de pneus. Alegam, ainda, a existência de uma Comissão para receber os materiais, justificando o recebimento por um único membro diante de sua eventual urgência.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 402/18 (Peça 43), concluindo pela REGULARIDADE das despesas, RECOMENDANDO ao Município que seja adotado controles efetivos utilizando-se, preferencialmente, de sistemas de informática para salvaguardar as informações, de maneira que se possa aferir com segurança os registros efetuados.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 135/18 (Peça 44), acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com a RECOMENDAÇÃO proposta.

É o relatório.

Diante dos apontamentos realizados pelo PROAR, citados os interessados, estes trouxeram ao conhecimento desta Casa informações acerca da utilização dos pneus adquiridos, comprovando detalhadamente o alegado por meio de planilha acostada à Peça 41, folhas 1 a 14.

Desta forma, anotou a Coordenadoria Técnica quanto à efetiva comprovação de aplicação dos valores apontados na Comunicação de Irregularidade, na monta de R\$ R\$ 255.715,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais), restando a apurar apenas uma diferença de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), cujo valor refere-se à aquisição de bateria automotiva.

Diante dos esclarecimentos prestados, observa-se que o Município adotou as medidas de controle de entrada e saída de pneus, demonstrando o efetivo saneamento da inconformidade inicialmente apontada, razão pela qual cabe a IMPROCEDÊNCIA da Comunicação de Irregularidade, podendo, tão somente, ser RECOMENDADO ao Município que adote procedimentos de controle de compras e utilização de bens, neste caso, pneus, preferencialmente por meio de sistemas de informática que possam salvaguardar os respectivos registros, os quais poderão ser consultados com segurança quando necessário.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Execuções para as respectivas anotações, após, autoriza-se o encerramento deste Processo, remetendo-o à Diretoria de Protocolo para ARQUIVAMENTO, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Relator, 17 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 260808/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 789/18

Pela Petição Intermediária nº 366759/18 (peças 108/109) o Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, se manifesta quanto à inadimplência no atendimento da pendência do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – S1C11 (peça 68).

Salienta que “(...) procedimentos internos ainda estão sendo realizados cujo grau de dificuldade é considerado elevado haja vista que as informações pendentes e

requeridas na presente determinação trata-se de valores lançados no sistema de contabilidade há quase uma década, tornando ainda mais dificultoso o acesso a estas informações que na época eram gerenciados e operados por outro sistema de dados. Também cabe aqui esclarecer que a unidade de informática do município detectou falhas no HD – Hard disk onde possivelmente estariam os dados referentes aos exercícios anteriores a 2009 o que agravou ainda mais a busca culminando, portanto na paralisação das buscas dos respectivos haja vista que a recuperação de dados devem ser realizados por empresas especializadas e são de alto custo.”

Aduz, ainda, que, “(...) diante da necessidade imprescindível da entidade em receber recursos de convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços a comunidade, clama-se pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pois não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas”.

Pede, ao final, que “seja emitida a Certidão Liberatória do Município de São João do Ivaí com fundamento nos argumentos apresentados”.

É o relatório.

Sem adentrar nas justificativas apresentadas, por considerar que a questão é objetiva e não comporta soluções que não cumpram com a determinação do Acórdão, REJEITO o pedido formulado pelo Sr. Fábio Hidek Miura, Prefeito Municipal de São João do Ivaí, de baixa da pendência derivada do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – S1C (peça 68), entretanto, considerando que consta do pedido ação que, mesmo onerosa aos cofres públicos, pode produzir a conciliação bancária faltante, CONCEDO NOVO PRAZO, DERRADEIRO, DE 90 (NOVENTA) DIAS, a contar da publicação do presente ato, para que o Município cumpra com a determinação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 23 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. II – DETERMINAR, ao gestor para que, no prazo de 90 dias, apresente a conciliação quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar).

PROCESSO Nº: 941292/16

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 812/18

Trata o presente de representação decorrente do encaminhamento pelo Juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand de cópia de sentença exarada nos autos da Ação Trabalhista nº 0000122-55.2016.5.09.0655.

Observa-se que citada ação cuidou de reclamatória proposta pelo Sr. Ricardo Piveta Alexandre em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Em síntese, o reclamante alegou assédio moral praticado por superior hierárquico da reclamada, que consistiu nas condutas reproduzidas abaixo, tal como transcritas na sentença judicial:

- chamado para atender ocorrência em casamento de colega da empresa;
- designação de serviços com maior dificuldade;
- cobrança de serviço de modo descabido e sem nexos;
- participação em rodeio da COPEL;
- advertência injustificada;
- determinação para atender ocorrências fora da escala de sobreaviso;
- férias em data diversa da pretendida;
- movimentação de horas extras em banco de horas;
- ordem de manobra fora da escala de sobreaviso;
- suspensão disciplinar;
- supressão do repouso do artigo 66 e 67 da CLT.

Após a audiência a testemunhas, a magistrada Sibeles Rosi Moleta decidiu, em 31/05/2016, pela rejeição dos pedidos.

É o breve relatório.

Em que pese o encaminhamento a este Tribunal, entendo que a representação não merece ser recebida.

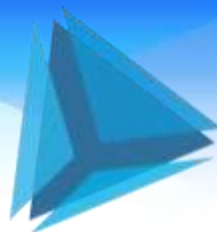
Os fatos noticiados já foram analisados e processados sob os princípios constitucionais do devido processo legal, notadamente da legalidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa, nos autos da Ação Trabalhista ora mencionada. Acresce-se que as condutas acima reproduzidas decorreram do vínculo funcional existente entre o reclamante e a reclamada, típicas do juízo especializado, não se identificando situação que se enquadre no âmbito de atuação desta Corte.

Diante disso, ainda que a prévia existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processos nesta Corte de Contas, considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, razão pela qual deixo de receber a presente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.



Gabinete, 25 de maio de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
Wk

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 784567/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, GERALDO PEREIRA DA SILVA, NAIR DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 814/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 66/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.504,60 (um mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), efetuados em 23/05/2018 pela Sra. ELIZABETH MERCEDES HADDAD, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 389/18 – Tribunal Pleno (peça 59), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ELIZABETH MERCEDES HADDAD, CPF nº 530.007.069-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255379/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 821/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 67/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.058,90 (três mil, cinquenta e oito reais e noventa centavos), efetuados em 25/05/2018 pela Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, em cumprimento ao item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 48/18 – Segunda Câmara (peça 73), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF nº 005.144.149-79;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1016712/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ROSANA MARIA PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 823/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 689/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo Município de Nova Londrina, da determinação do item "II-b" do Acórdão nº 789/18 – Segunda Câmara (peça 42), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, certificado o atendimento da determinação desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

III. Retornem os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 372171/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: SINALCEU SINALIZACAO-MAQUINAS PARA SINALIZACAO

VIARIA-EIRELI - ME

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 812/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Sinalceu Sinalização – Máquinas para Sinalização Viária EIRELI-ME[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 142/2017[2], realizado pelo Município de União da Vitória com vistas à aquisição de equipamentos como Minicarregadeira sobre Rodas e Máquina de Pintura de Sinalização Viária Autopropelida (peça nº 2, fl. 18).

A representante narrou, inicialmente, que se sagrou vencedora no certame, firmando o Contrato nº 4/2018 com o Município de União da Vitória em 19 de fevereiro de 2018. Aduziu que no dia 26 de março de 2018 recebeu, pela via eletrônica, a Nota de Empenho nº 1654/18, datada de 21 de março de 2.018, juntamente com a Autorização de Fornecimento nº 909/2018. Em 23 de abril de 2.018, realizou a entrega do equipamento (conforme Nota Fiscal nº 42/2018), cujo recebimento, ainda que provisório, foi negado pelos responsáveis presentes na ocasião.

Afirmou que desde logo tratou de prestar treinamento e entrega técnica do equipamento, o qual passou a ser avaliado quanto ao atendimento das especificações técnicas do instrumento convocatório pelo Sr. José Augusto Mucke, Secretário Municipal de Trânsito, Vigilância e Fiscalização.

Narrou a representante que, em 27 de abril, recebeu notificação extrajudicial com vistas à correção de itens que estariam em desacordo com exigido em edital. Além disso, foi emitido o Memorando nº 8/2018 pelo Secretário José Mucke, discorrendo sobre as incongruências entre o equipamento entregue e o equipamento descrito na proposta e exigido no edital.

A interessada argumentou que, após tais medidas, apresentou defesa administrativa informando que os itens "b", "c" e "d", do Memorando, estavam plenamente de acordo com o Edital, sendo o equipamento superior ao mínimo exigido, cujo protocolo o município se recusou a realizar.

Informou, também, que "diversos itens não contemplados ou especificados em Edital foram indicados como divergentes, tais como lâmpadas e sistemas de iluminação (os quais a empresa prontamente comprometeu-se a atender); outro item que não apresentava exigência específica foi cobrado, tratando-se do batedor de tinta confeccionado em aço inox, também tendo havido compromisso pela substituição, o qual foi de todo ignorado pelo responsável da Administração".

Alegou que em 10 de maio foram realizados novos testes, tendo sido comprovado o perfeito funcionamento do equipamento, todavia, a municipalidade negou-se a subscrever o termo de recebimento (ainda que provisório) do equipamento.

Relatou que, em 11 de maio, a municipalidade exarou Termo de Vistoria Técnica de lavra dos Srs. José Augusto Mucke e Jeferson Rodrigo Camargo, sendo que o segundo signatário não esteve presente em nenhum momento dos testes. Por meio do referido Termo, "restou determinado pela municipalidade a devolução arbitrária e sem fundamento do equipamento entregue pela denunciante, a despeito das sucessivas e cabais demonstrações de total atendimento às exigências contratuais e editalícias".

Sobre os fatos noticiados, a parte representante asseverou que "desde o início, quando da primeira vez em que o equipamento foi entregue, houve recusa de assinatura no recebimento provisório do mesmo, o que não se justifica de modo algum".

Ainda, narrou que "durante a fase inicial de demonstrações, testes e treinamentos, o Secretário Municipal responsável pela aquisição, Senhor José Augusto Mucke, demonstrou sua insatisfação com a contratação da empresa denunciante, a qual foi adjudicada e homologada após processo licitatório probó e idôneo". Neste sentido, ressaltou que todas as manifestações do referido Secretário eram em sentido "desabonador à empresa denunciante e seu equipamento, deixando consignado por mais de uma vez sua preferência pela aquisição do equipamento da empresa segunda colocada no certame".

Nada obstante, argumentou a representante que a máquina foi submetida a condições anormais de trabalho, propositalmente.

Ao fim, pugnou pelo recebimento do feito, com a concessão de efeito suspensivo ao Pregão Presencial nº 142/2017, bem como pugnou seja determinada, com urgência, nova vistoria do equipamento.

2. Depreende-se das alegações acostadas na peça exordial que o licitante vencedor de certame, ao tentar cumprir o contrato, teve seus equipamentos devolvidos pela municipalidade, sem ateste de recebimento, sob a alegação de que não atendem ao previsto no instrumento convocatório.



Segundo a parte representante, a negativa ocorrerá sem justificativa plausível, por arbitrariedade do Secretário Municipal, que pretendia a contratação da segunda colocada.

A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade, pois não há como se afirmar categoricamente (tanto pela falta de documentação nos autos quanto pela falta de expertise desta Corte acerca de máquinas viárias) se o equipamento entregue pela representante atendia aos requisitos do instrumento convocatório.

Deste modo, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados na petição inicial, bem como para que justifique e comprove em quais pontos específicos a representante deixou de atender ao edital.

Ainda, caberá ao intimado juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e eventuais contratos dele decorrentes.

3. À Diretoria de Protocolo para providências de intimação, bem como para inclusão do procurador da representante na autuação, conforme instrumento de mandato à peça nº 2, fl. 7.

Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Pinhais-PR.

2. Lote 1, correspondente a Minicarregadeira sobre rodas, com valor máximo estimado de R\$ 273.300,00 e Lote 2, correspondente a Máquina de Pintura de sinalização viária autopropeida, com valor máximo estimado de R\$ 237.000,00.

PROCESSO Nº: 291325/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 814/18

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso de Agravio interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 16/17).

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar referidas peças e autuá-las como Recurso de Agravio, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 378854/18

ENTIDADE: EDMAR CALOVI

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, EDMAR CALOVI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 819/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por J.H Empresa de Vigilância Ltda.- ME[1], mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2018[2], realizado pelo Município de Cornélio Procópio com vistas à “contratação de equipe de apoio para o evento EXPOCON”[3] (peça nº 6, fl.1).

A parte representante inicialmente questionou a ausência de critério de correção monetária, argumentando que a Administração Pública deve pagar juros e correção monetária quando atrasa o pagamento de seus fornecedores e que a obrigatoriedade de correção monetária deriva da própria Constituição Federal, que prevê o equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas.

A empresa interessada questionou, também, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com reconhecimento de assinatura em cartório quando emitido por órgão privado, argumentando que a Lei de Licitações é omissa quanto às características, o teor e as informações exatas que um atestado deve ter. Assim, entende que a exigência é exorbitante.

Outro ponto questionado pela parte representante diz respeito à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Certidão de Falência e Concordata, expedida há menos de 30 (trinta) dias da data marcada para o recebimento dos envelopes.

Sobre tal exigência, a empresa argumentou que o referido prazo de expedição não é razoável e prejudicará a competitividade do certame, ressaltando que a Lei regente nada dispõe sobre isso.

Por fim, pugnou pela admissibilidade do feito para que, no mérito, seja anulado o edital e possíveis contratos dele decorrentes, além da expedição de recomendação ao ente licitante para que nos próximos editais “i) - seja INCLuíDA no edital em

comento, a previsão de correção monetária, (ii) – seja EXCLuíDA a EXIGÊNCIA demasiada - Certidão de Falência e Concordata com prazo máximo de 30 dias e, (iii) – seja EXCLuíDA a EXIGÊNCIA demasiada – Atestado de Capacidade Técnica com Reconhecimento de Firma em sua Assinatural...” (peça nº 2, fl. 23).

A representante juntou aos autos cópia de seu contrato social (peça nº 4), Instrumento de Mandato conferindo poderes ao advogado signatário da exordial (peça nº 5), cópia do instrumento convocatório (peças nº 6 e 7), comunicação de alteração do edital, com mudança de data e exclusão do item 5.1 (peça nº 7), pedido administrativo de esclarecimentos direcionado ao Município (peça nº 8), Resposta da Administração (peça nº 9) e Ofício nº 7/2018 da Polícia Federal à Pregoeira, mediante o qual questiona a exclusão equivocada do item 5.1, que fala sobre “Prova de Registro emitido pela Polícia Federal”.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, o que pode ter representado exigências ilegais no instrumento convocatório e restrição indevida da competitividade do certame.

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de verificar a regularidade e legalidade da: a) ausência de critério de correção monetária no instrumento convocatório; b) exigência de Atestado de Capacidade Técnica com reconhecimento de assinatura em cartório quando emitido por órgão privado (cláusula 5.2 do Anexo 03)[8]; c) exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de Certidão de Falência e Concordata, expedida há menos de 30 (trinta) dias da data marcada para o recebimento dos envelopes (cláusula 4.1) do Anexo 03[9].

Ainda, recebo a Representação para apurar a legalidade da exclusão da cláusula 5.1 do Anexo 03[10], que como requisito de qualificação técnica exigia prova de registro emitido pela Polícia Federal.

Considerando a natureza do objeto licitado (segurança privada em evento público), bem como tendo em vista a notícia de que a Polícia Federal oficiou a municipalidade sobre a questão, reputo necessária a apuração deste item.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de conceder a cautelar por não vislumbrar, por ora, o periculum in mora alegado.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Cornélio Procópio;

b) Prefeito do Município de Cornélio Procópio;

c) Meury Naomi Matuda Marques, Pregoeira e signatária do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas. Ainda, para que inclua na autuação o procurador constituído nos autos pela representante, conforme instrumento de mandato à peça nº 5;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Ibatí-PR.

2. O Valor total máximo previsto para contratação é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e a data prevista para abertura das propostas é 29 de maio de 2018, às 14:30 hs.

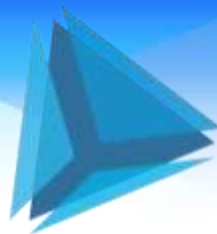
3. Conforme especificado no Termo de Referência, busca-se a contratação, por 4 (quatro) dias de “empresa para fornecimento de equipe de apoio, composta de 15 pessoas desarmadas, capacitadas a realizar serviços de monitoramento de pessoas e bens móveis e imóveis, consistentes em orientar e manter a integridade física de pessoas em geral. Obs: 10% dos profissionais deverão ser do sexo feminino. Os profissionais deverão exercer suas funções uniformizados e identificados”.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.



Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. 5.2 – Comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) de bom fornecedor(es) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. Quando emitido por órgão privado deverá ser apresentado com reconhecimento de firma em cartório.

9. 4.1 - Certidão negativa dos cartórios de registros de falências e concordatas, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, há menos de 30 (trinta) dias da data marcada para o recebimento dos envelopes nºs 01 e 02.

10. 5.1 -. Prova de Registro emitido pela Polícia Federal, em vigor.

PROCESSO Nº: 379095/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 820/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Engevix Engenharia e Projetos S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades nas Concorrências nº 93, 94, 95, 96, 97 e 98 do ano de 2017, realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5775/18 (peça nº 36), informou que já existe um processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, autuado sob o nº 3661-7/18, em 23/01/2018, cujo objeto são os editais de concorrência pública 93/2017, 94/2017, 95/2017, 96/2017, 97/2017, 98/2017 e 99/2017.

2. Compulsando os presentes autos, parece-me que o objeto da presente Representação é o mesmo do protocolado nº 36617/18, proposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva em face do DER.

Depreende-se do teor daquela Representação da Lei nº 8666/93, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que os fatos estão ligados aos mesmos processos licitatórios.

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei nº 8666/93 citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação nº 36617/18 foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[2] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito, com a urgência que o caso requer, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 81193/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FERNANDO COVEZ DA SILVA, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 720/18

Retornam os autos advindos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por intermédio da Informação nº 695/18 – CMEX (peça 154), comunica que a entidade não demonstrou o cumprimento da determinação do item I, 3 do Acórdão nº

3.407/17 – Tribunal Pleno (peça 132).

Logo, o não cumprimento da decisão supracitada está bloqueando a emissão de certidão liberatória para a municipalidade, nos termos caput do art. 95 da Lei Orgânica[1].

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu atual representante legal, para que encaminhe cópias das notas fiscais de abastecimento referente ao mês de maio desse ano, com as seguintes anotações: (i) assinatura do agente que abasteceu, (ii) o órgão a qual está o veículo e o agente vinculado, (iii) a placa do veículo e, (iv) a posição do hodômetro (quilometragem), além de relatório do controle interno demonstrando que está promovendo a fiscalização do consumo de combustível.

Assino o prazo de 15 (quinze dias) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 310083/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 724/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - IPAM, por meio de seu representante legal, o senhor Antonio Carlos da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.095/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa ao senhor Antonio Carlos da Silva (peça 19).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 20), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.827, de 18/05/2018, e a petição foi protocolada em 28/05/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 247543/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR LARISSA CORREA SPOSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 726/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Poder Legislativo do Município de Nova Fátima (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 408156/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

ADVOGADO/PROCURADOR ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 727/18

O Município de Nova América da Colina, por meio de seu representante legal, o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 33 de 37

Nº 1837

senhor Ernesto Alexandre Basso, compareceu aos autos, requerendo prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentar Certidão de Óbito do senhor Arildo Rogério da Silva (peça 136).

Face às reiteradas omissões de encaminhar a Certidão de Óbito do senhor Arildo Rogério da Silva, configura-se o propósito meramente protelatório do senhor Ernesto Alexandre Basso (peças 118 e 129).

Ante o exposto, indeferio o pedido de prorrogação de prazo.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo conforme Informação nº 5.704/18 (peça 137).

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 565146/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

DESPACHO: 817/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 381146/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 209128/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 818/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 379125/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 789870/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: FABIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, LAUDI CARLOS DE SANTI, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 819/18

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 117 a 121, em razão da inexistência das certidões de débito, conforme sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Despacho nº 88/18.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 561553/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE ARLETE DELGADO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA

TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 821/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 382215/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 379095/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

PROCURADOR: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 822/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A., em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública de números 93/2017 a 99/2017, que têm por objeto a contratação de empresas para a execução de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços decorrentes de contratos de concessão rodoviária, com preços máximos entre R\$ 2,6 e 6,2 milhões.

Expôs que os consórcios que formou juntamente com a empresa COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. para participar das licitações supra indicadas foram desclassificados sob os argumentos de que teriam concedido descontos em encargos sociais legais, bem como de que teriam considerado o lucro presumido em suas propostas de preço, quando a empresa ENGEVIX estaria sujeita a lucro real.

Alegou, em brevíssima síntese, que a desclassificação seria ilegal, visto que as alíquotas consideradas nas propostas comerciais teriam sido calculadas em conformidade com as orientações mais atualizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Contas da União, e já seriam praticadas em contrato de escopo similar vigente com próprio DER/PR, de nº 255/2012.

Sustentou, ainda, que as propostas foram formuladas de forma a “garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária”, tendo sido informados os percentuais que efetivamente serão cobrados, a fim de não onerar o erário desnecessariamente.

Argumentou que a responsabilidade pelas alíquotas indicadas em BDI seria absolutamente privada e não poderia prejudicar a Administração, e que as desclassificações acarretarão o pagamento de R\$ 275.157,48 a maior, com a contratação da segunda colocada.

Requer, ao final, a imediata suspensão das licitações indicadas, por estarem presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, no mérito, a reclassificação dos consórcios formados pela empresa representante.

2. Tendo em vista o avançado estágio de desenvolvimento das licitações impugnadas, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a redistribuição do processo a este Conselheiro, nos termos do Despacho nº 820/18 – GCILB (peça nº 37), e a imediata intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.

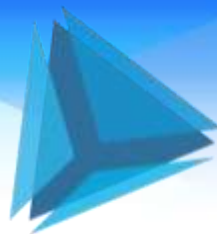
Tribunal de Contas, 30 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 626861/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 376/18**

Considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, que ressaltam a carência documental do presente processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os documentos necessários ao exame do ato de inativação sujeito à registro, conforme já suscitado à peça 16.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO*Sem publicações***Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA****PROCESSO Nº 84443/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO RÓCIO JOSE BONFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****DESPACHO 596/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 377734/18 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO*Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUVIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB****EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2018****CONTRATANTE: INSTITUTO RUI BARBOSA – CNPJ 58.723.800/0001-10.****CONTRATADA: AIRES TURISMO LTDA – CNPJ 06.064.175/0001-49.**

Processo Administrativo de Compra nº 02/2018. Ordem de Compra nº 02/2018. Pregão Eletrônico.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de agenciamento de viagens, para pesquisa, cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone/fax), para atender a demanda do Instituto Rui Barbosa.

VALOR DO CONTRATO: O valor estipulado para suprir as despesas em questão, em 12 (doze) meses de contrato, é de R\$ 242.000,00 (Duzentos e quarenta e dois mil reais), sendo que, o valor máximo do "SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS" a ser pago pelo Instituto Rui Barbosa, resta fixado em R\$ 0,00 (zero).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, com possibilidade de prorrogação.

DATA DE ASSINATURA: 17 de maio de 2018.

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 95/18****PROCESSO N.º: 379150/18****ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA****INTERESSADO: LUCIANO DIAS****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2615/18 - DP**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2202/18 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS*Sem publicações***DESPACHOS***Sem publicações***ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Maio de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 35 de 37

Nº 1837

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Junho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 885671/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2184/18

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba encaminha "cópia da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa interposta na Comarca de Tomazina em razão do pagamento ilegal de serviços de assessoria em gestão pública pelo ex-prefeito, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, ao advogado Luciano Marcelo Dias Queiroz, o que se deu por contratação informal e por intermédio da Associação de Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI".

Pelo Despacho nº 656/17 (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações determinou o encaminhamento dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal para conhecimento, eventuais anotações e manifestação, se for o caso.

Mediante o Despacho nº 1014/18 (peça 7) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que realizou as anotações para subsidiar as ações de fiscalização desta Corte de Contas, sugerindo o arquivamento do feito.

Em que pese o entendimento da referida unidade técnica, a "notícia de irregularidades" em expedientes encaminhados a esta Corte pelo Ministério Público enseja, por si só, a autuação como Representação e distribuição, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno, não cabendo à unidade perquirir, neste momento quanto ao juízo de admissibilidade, para o fim de recomendar o encerramento e arquivamento do Requerimento Externo.

O juízo de admissibilidade quanto ao processamento ou encerramento e arquivamento cabe ao relator do feito, salientando que se o mesmo entender pelo encerramento e arquivamento da Representação, esta decisão deve ser comunicada em Sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno).

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c Anexo V, item 16 da Instrução Normativa nº 82/2012 e com o Fluxo 11 da Instrução de Serviço nº 115/2017, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 21580/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2186/18

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Curitiba encaminha "cópia do Procedimento Preparatório nº 003506.2017.09.000/7, instaurado em face de FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA (Nome Fantasia: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) - CNPJ nº 10.373.665/0001-02, para ciência e adoção de medidas que julgar

cabíveis".

Pelo Despacho nº 1011/18 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que realizou as anotações pertinentes, sugerindo o arquivamento do feito.

Em que pese o entendimento da referida unidade técnica, a "notícia de irregularidades" em expedientes encaminhados a esta Corte pelo Ministério Público enseja, por si só, a autuação como Representação e distribuição, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno, não cabendo à unidade perquirir, neste momento quanto ao juízo de admissibilidade, para o fim de recomendar o encerramento e arquivamento do Requerimento Externo.

O juízo de admissibilidade quanto ao processamento ou encerramento e arquivamento cabe ao relator do feito, salientando que se o mesmo entender pelo encerramento e arquivamento da Representação, esta decisão deve ser comunicada em Sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno).

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c Anexo V, item 16 da Instrução Normativa nº 82/2012 e com o Fluxo 11 da Instrução de Serviço nº 115/2017, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 292291/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2187/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ivaiporá mediante o qual apresenta resposta à Advertência nº 12977 emitida por este Tribunal via Sistema de Gestão de Acompanhamento – SGA.

Considerando que as advertências aplicadas são passíveis apenas de registro de ciência pelos agentes comunicados, através do próprio sistema, sem a necessidade de manifestação, conforme disposto na Instrução Normativa nº 122/20161, a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 360/18 (peça 5).

Diante do exposto, determino o encerramento deste expediente com fundamento no art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 512880/16

ENTIDADE: LILIAN FRESSATO

INTERESSADO: LILIAN FRESSATO, LUCIANE FRESSATO, MARIA LEONOR

MORO FRESSATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2193/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelas herdeiras de Giglio Caruso Fressato, ex-servidor deste Tribunal de Contas, por meio do qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 1628/16, constante do processo nº 681432/15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o falecido foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 676/17 (peça 7).

Observa que mediante o Despacho nº 2457/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 1107329/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal).

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 131.439,60 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o servidor falecido manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16, bem como tendo em conta que as herdeiras, indicadas no instrumento de sobrepartilha à peça 6, assinaram o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitaram os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 262/18 (peça 8).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que as interessadas preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade



orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento. Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 885620/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2195/18

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba encaminha cópia das iniciais de 03 (três) Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa interpostas na Comarca de Arapoti, envolvendo irregularidades nos procedimentos licitatórios Convite nº 03/2008, Pregão nº 38/2008 e Pregão nº 73/2008 para aquisição de medicamentos mediante utilização de "notas frias", na gestão do ex-prefeito Luiz Fernando de Masi.

Pelo Despacho nº 657/17 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações determinou o encaminhamento dos autos às então Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e de Fiscalização Municipal para conhecimento, eventuais anotações e manifestações, se for o caso.

Nos termos da Informação nº 45/18 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos exarou ciência quanto às informações prestadas.

Mediante o Despacho nº 933/18 (peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que realizou as anotações pertinentes, sugerindo o arquivamento do feito.

Em que pese o entendimento da referida unidade técnica, a "notícia de irregularidades" em expedientes encaminhados a esta Corte pelo Ministério Público enseja, por si só, a autuação como Representação e distribuição, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno, não cabendo à unidade perquirir, neste momento quanto ao juízo de admissibilidade, para o fim de recomendar o encerramento e arquivamento do Requerimento Externo.

O juízo de admissibilidade quanto ao processamento ou encerramento e arquivamento cabe ao relator do feito, salientando que se o mesmo entender pelo encerramento e arquivamento da Representação, esta decisão deve ser comunicada em Sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno).

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c Anexo V, item 16 da Instrução Normativa nº 82/2012 e com o Fluxo 11 da Instrução de Serviço nº 115/2017, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 359228/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2196/18

Versam os autos sobre o processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/2017, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital" (peça 70).

Em virtude do apontamento de nulidade no certame (peça 88), foram intimadas as empresas interessadas para o exercício do direito ao contraditório (peças 96).

Diante do teor das manifestações apresentadas pelas interessadas, e tendo em vista o pronunciamento da DIJUR (Parecer 227/17 – DIJUR, peça 93), que opinou pela declaração de nulidade na licitação com efeitos restritos à etapa de julgamento das propostas, antes de proferir a decisão sobre a matéria determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, devendo a unidade esclarecer qual o seu entendimento, no caso de declaração parcial de nulidade do certame, sobre o procedimento a ser adotado após o decurso do prazo recursal da fase de julgamento das propostas, opinando, em especial, quanto à possibilidade de aproveitamento da fase de habilitação, já

realizada, ou quanto à necessidade de seu refazimento, e, nesse caso, sobre a forma como esse deverá ser realizado.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 431/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 384187/15-TC, resolve

PRORROGAR

até 06 de junho de 2020, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, de que trata o Edital nº 01/2015, de acordo com o disposto no item 13.28 do referido Edital, nos termos do inciso III, art. 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 27 da Constituição Estadual.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 04 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

05 de junho de 2018

Página 37 de 37

Nº 1837

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gema de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo